



Proc.: 01685/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01685/20/TCE-RO [e] - Apensos (00099/19; 00076/19; 00088/19; 02327/19).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
INTERESSADO: Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) - Ordenador de Despesa
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.
RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal.
Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos a existência de irregularidades formais que não possuem o condão de inquirir as contas (Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24¹ c/c art. 49² do Regimento Interno).
2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).
3. Deve a Administração Pública envidar esforços no sentido de aprimorar as ações judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com objetivo de elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.
4. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento

¹ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

² Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, com ressalvas de entendimento apresentadas pelos Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24³ c/c art. 49⁴ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

a) infringência ao disposto no Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007 em virtude do entesouramento dos recursos do FUNDEB de 5,06%, superior ao máximo de 5%; e,

b) não atendimento as determinações expedidas por esta e. Corte de Contas, quais sejam: **Item IV do Acórdão APL-TC 00506/18, referente ao Processo nº 01879/18; Item III, alínea “h” do Acórdão APL-TC 00194/15, referente ao Processo nº 01590/15; e, Processo nº 01670/17, APL-TC 00263/18, Item IV, alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f”;**

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste /RO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

III –Reiterar a determinação para que o atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede do **Item IV do Acórdão APL-TC 00506/18, referente ao Processo nº 01879/18; Item III, alínea “h” do**

³ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

⁴ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acórdão APL-TC 00194/15, referente ao Processo nº 01590/15; e, Processo nº 01670/17, APL-TC 00263/18, Item IV, alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, mormente a adoção das seguintes providências:

a) **instituir, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entendasse pertinente às rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

b) **elabore manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício; e, (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

c) **elabore manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) Atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) Procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) Procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (v) Procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) Rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) **elabore plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação e todos os tributos de competência do município,** por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vi) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (viii) criar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;

e) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: a) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

f) elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

g) elabore Manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal;

h) elabore Manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i) **elabore Manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único;

j) **institua Plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município**, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vi) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (viii) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966.

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de **Nova Brasilândia do Oeste/RO, Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15), ou a quem vier a lhe substituir, que adote as medidas a seguir elencadas, as quais deverão ser verificadas na prestação de contas futura (2021):

a) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo, no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e,

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de **Nova Brasilândia do Oeste/RO, Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor **Renato Santos Chisté** (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador, ou a quem vier a lhes substituir, que adotem providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas nesta decisão, manifestando-se quando ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Alertar o atual Prefeito do Município de **Nova Brasilândia do Oeste/RO, Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15), ou a quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de **reincidência** do não cumprimento das determinações indicadas no item III, alíneas “a” a “j” desta decisão, bem como das demais determinações impostas por este *decisum*;

VII – Alertar o atual Prefeito do Município de **Nova Brasilândia do Oeste/RO, Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15), ou a quem vier a substituí-lo, sobre a obrigatoriedade de elaborar, publicar e encaminhar a esta e. Corte de Contas o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida integrante do Relatório de Gestão Fiscal, com objetivo de apresentar e assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificação dos limites de endividamento de que trata a legislação e outras informações relevantes;

VIII - Determinar à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Nova Brasilândia do Oeste /RO de 2021;

IX – Intimar do teor deste acórdão os Senhores **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15), Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, e o Senhor **Renato Santos Chisté** (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador Municipal, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Brasilândia**



Proc.: 01685/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Oeste/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 01685/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01685/20/TCE-RO [e] - Apensos (00099/19⁵; 00076/19⁶; 00088/19⁷; 02327/19⁸).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.

INTERESSADO: Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) - Ordenador de Despesa

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.

RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal.
Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021.

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor **Hélio da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte, constituindo-se nos presentes autos.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Da análise realizada nos documentos que compõem às presentes contas (ID-960337), o Corpo Instrutivo concluiu o seguinte, *in verbis*:

6. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

⁵ Relatório de Controle Interno.

⁶ Aplicação de Recursos da Educação.

⁷ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁸ Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28,94% e Fundeb, 94,94%, sendo 65,91% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (20,01%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,69%).

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2019 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providencias para equacionamento do déficit atuarial.

No entanto, a Administração não executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, visto as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, conforme apuração por fonte de recursos, apresentando insuficiência financeira no valor de R\$ 429.475,26, em razão de fontes vinculadas com obrigações inscritas sem lastro financeiro para sua cobertura, porém, esse valor foi considerado abaixo do valor calculado para a materialidade do município.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 49,79% e 2,14%, respectivamente, e no consolidado 51,92%.

Constatamos o cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1689/2018c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal.

Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, no item 3.2 deste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proposta de parecer prévio

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal e/ou que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando a baixa materialidade das situações ressaltadas na opinião de auditoria sobre a execução orçamentária e gestão fiscal.

Considerando que apesar de a Administração haver cumprido as determinações exaradas nos itens IV, alíneas “a” a “f” do Acórdão APL-TC 00263/18 (Processo n. 01670/17); e item III, alíneas “f” e “h” Acórdão APL-TC 00396/16 (Processo 01590/15) essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação sobre as contas do chefe do Executivo municipal de Nova Brasilândia, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Hélio da Silva.

(Alguns destaques nossos)

Ao final, o Corpo Técnico Especializado propõe:

7. Proposta de encaminhamento

[...]

7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Hélio da Silva, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III conforme as disposições do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.

7.2. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

7.3. Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Item III, IV, V e VI do Acórdão APL-TC 00307/19, referente ao processo 01155/19; item IV, alíneas “a” a “f” do Acórdão APL-TC 00263/18 (Processo n. 01670/17); e, item III, alíneas “f” e “h” Acórdão APL-TC 00396/16 (Processo 01590/15)

7.4. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

7.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; e

7.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

(Alguns grifos nossos)

Recepcionado os autos e, após perfunctória análise, foi prolatado o **DESPACHO** nº 237/2020-GCVCS (ID-961043) de encaminhamento dos presentes autos ao d. *Parquet* de Contas, atentando, naquela oportunidade, quanto aos precedentes no âmbito desta e. Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00276/20 – Autos nº 00192/20-TCE/RO), relativamente às questões atinentes as insuficiências financeiras apuradas quando da apreciação das Prestações de Contas Municipais.

O d. Ministério Público de Contas, no desempenho do seu *mister*, após analisar os presentes autos, emitiu a COTA nº 0015/2020-GPGMPC (ID-966974), divergindo do posicionamento técnico quanto à emissão de Parecer pela Aprovação das Contas Municipais da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, referente ao exercício de 2019, por entender que a insuficiência financeira apurada quando da análise preliminar, no montante de R\$429.475,26 (quatrocentos e vinte e nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) interfere sobremaneira no equilíbrio das contas e que podem ensejar na emissão de Parecer Prévio de rejeição.

Manifestou o d. *Parquet* que a insuficiência financeira apurada (R\$429.475,26), considerando se tratar de município de pequeno porte, não pode ser considerada módica, suscitando a necessidade da Administração Municipal a observância aos termos das disposições contidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹

Assim, concluiu sua manifestação, *in verbis*:

COTA N.: 0015/2020-GPGMP

[...]

Uma vez aberto o necessário contraditório e facultado o exercício da ampla defesa, nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1.988, apresentadas ou não justificativas pelos responsáveis, necessário que os autos sejam remetidos à unidade técnica para exame dos eventuais argumentos apresentados, mormente, quanto à interferência do ponto aqui suscitado na opinião técnica quanto à aprovação ou reprovação das contas, retornando os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas, na sequência, para análise conclusiva.

⁹ Art. 9ª - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(Destaque do original)

Em acolhimento ao manifestado pelo d. *Parquet* de Contas, além do apontamento indicado pelo MPC, chamou-se em diligência quanto aos demais apontamentos contidos na análise inicial, tendo sido prolatada a DM-DDR 0226/2020/GCVCS/TCE-RO (ID-968355), cujos termos transcrevemos, *in litteris*:

DM-DDR 0226/2020/GCVCS/TCE-RO

[...]

I – AUDIÊNCIA do Senhor **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal no exercício de 2019, para que no prazo de **30 (dias) dias, improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

I.1. Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira, consubstanciada no valor de R\$429.475,26 (quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) referente às obrigações sem lastro financeiro para sua cobertura e por não ter adotado, ou adotado de forma insuficiente, as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município;

I.2. Infringência do disposto no Art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007 em razão de entesouramento dos recursos do FUNDEB de 5,06%, superior ao máximo de 5%;

I.3. Não atendimento as determinações contidas no item IV do Acórdão APL-TC 00506/18, referente ao Processo nº 1879/18, consubstanciadas no efetivo cumprimento das determinações exaradas nos Acórdãos AC 194/2015, APL-TC 00396/16, APL-TC 00263/18, que tratam das prestações de contas dos exercícios anteriores, a saber:

I.3.a. Acórdão APL-TC 00263/18 - Processo nº 1670/17, Item IV, alínea “a”, conforme narrado no tópico 5, item XIII do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 500, em que foi determinado que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fosse instituído, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entendesse pertinente às rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(i) procedimentos de conciliação;
(ii) controle e registro contábil;
(iii) atribuição e competência;
(iv) requisitos das informações;
(v) fluxograma das atividades; e
(vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

I.3.b. Acórdão APL-TC 00263/18 - Processo nº 1670/17, Item IV, alínea “b”, conforme narrado no tópico 5, item XIV do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 501, em que se determinou à administração municipal que elaborasse de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (i) controle e registro contábil;
- (ii) atribuição e competência;
- (iii) procedimentos de inscrição e baixa;
- (iv) ajuste para perdas de dívida ativa;
- (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e
- (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar

adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e das demais normas de contabilidade do setor público;

I.3.c. Acórdão APL-TC 00263/18 - Processo nº 1670/17, Item IV, alínea “c”, conforme narrado no tópico 5, item XV do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 502, em que se determinou à administração municipal que elaborasse manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (i) controle e registro contábil;
- (ii) atribuição e competência;
- (iii) fluxograma das atividades;
- (iv) requisitos das informações; e
- (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar

adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

I.3.d. Acórdão APL-TC 00263/18 - Processo nº 1670/17, tem IV, alínea “d”, conforme narrado no tópico 5, item XVI do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 503, em que se determinou à administração municipal que elaborasse manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício; e,
- (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

I.3.e. Acórdão APL-TC 00263/18 - Processo nº 1670/17, item IV, alínea “e”, conforme narrado no tópico 5, item XVII do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 503 e 504, em que se determinou à administração municipal que elaborasse manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e

(vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

I.3.f Acórdão APL-TC 00263/18 - Processo nº 1670/17, item IV, alínea “f”, conforme narrado no tópico 5, item XVIII do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 504 e 505, em que se determinou à administração municipal que elaborasse plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação e todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as seguintes medidas:

(i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de fazenda;

(ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

(iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

(iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

(v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vi) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

(vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão (viii) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

(ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992;

(x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

(xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;

I.3.g Item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00396/16 referente ao Processo nº 1580/16, conforme narrado no tópico 5, item XIX do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 505 e 506, em que se determinou à administração municipal que nos próximos exercícios fizesse constar no Anexo de Metas Fiscais que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a devida avaliação do cumprimento das metas alcançadas, suplementando a análise com a indicação dos fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e, conforme o caso, afixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.3.h Acórdão APL-TC 00194/15 - Processo nº 1590/15, Item III, alínea “h”, conforme narrado no tópico 5, item XX do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 505 e 506, em que se determinou à administração municipal que adotasse medidas de cumprimento dos prazos, uma vez que foi verificado nestas contas, a remessa de documentos a este Tribunal de Contas de forma intempestiva a saber:

- a) Demonstrativo de aplicação dos recursos da Educação (Anexos da IN n. 22/TCER/2007) relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e setembro de 2019;
- b) Demonstrativo de aplicação dos recursos da Saúde (Anexos da IN n. 22/TCER/2007) relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro e de 2019;
- c) Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre/2019 e relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestre/2019 e;
- d) Balancete relativo aos meses de janeiro, fevereiro, dezembro (remessa normal) e dezembro (remessa encerrada) de 2019; e) Relatório do Controle Interno do 3º quadrimestre de 2019.

I.4. Não atendimento ao item V do Acórdão APL-TC 00506/18, referente ao Processo nº 1879/18, que determinou a adoção de mecanismos técnicos mais eficazes, quando da elaboração das Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistências dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/00.

[...]

(Destques do original)

Nos termos da decisão prolatada, foi expedido o Mandado de Audiência nº 532/20 (ID-968446), estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Hélio da Silva ofertasse a essa e. Corte de Contas suas manifestações e justificativas acerca dos apontamentos identificados pelo Corpo Técnico.

Em atendimento ao chamamento desta e. Corte de Contas, o Gestor Municipal apresentou suas razões de defesa, as quais foram carreadas aos autos (ID's-978103 e 987866), e devidamente analisadas pelo Corpo Instrutivo o qual, por seu turno, emitiu o Relatório de Análise das Justificativas apresentadas (ID-1001726) e Relatório Técnico Conclusivo (ID-1001727), propondo a **emissão de Parecer Prévio pela Aprovação** das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, referente ao exercício de 2019, na forma do que dispõe o artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal; art. 1º, inciso III e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996; e, artigos 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER, pugnano, *alfim*, pela emissão de alertas e determinações.

Obedecendo o rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram devidamente encaminhados ao d. *Parquet* de Contas o qual, no cumprimento do seu *mister*, prolatou o PARECER Nº 0064/2021-GPGMPC (ID-1016336), cujo teor opinativo se transcreve nesta oportunidade, *in verbis*:

PARECER N. : 0064/2021-GPGMPC

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do exercício de 2019 do Município de Nova Brasilândia do Oeste, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva e por este órgão ministerial:

a) Descumprimento das seguintes determinações anteriores da Corte de Contas: VII. (Item IV do Acórdão APL-TC 00506/18, referente ao Processo nº 1879/18); XIII. (Item IV, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17, XV. (Item IV, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17); XVI. (Item IV, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17; XVII. (Item IV, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17); XVIII. (Item IV, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17; XIX. (Item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00396/16 referente ao Processo nº 1580/16); XVIII. (Item IV, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17); XIX. (Item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00396/16 referente ao Processo nº 1580/16); e, XX. (Item III, alínea “h” do Acórdão APL-TC 00194/15 referente ao Processo nº 1590/15),16 e;

b) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, haja vista que representou 00% do saldo inicial (R\$ 000), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 000), proporção baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável.

II - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) comprove o cumprimento das determinações lançadas nos seguintes acórdãos: VII. (Item IV do Acórdão APL-TC 00506/18, referente ao Processo nº 1879/18); XIII. (Item IV, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17, XV. (Item IV, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17); XVI. (Item IV, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17; XVII. (Item IV, alínea “e” do Acórdão APL-TC

Acórdão APL-TC 00128/21 referente ao processo 01685/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

00263/18, referente ao Processo nº 1670/17); XVIII. (Item IV, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17; XIX. (Item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00396/16 referente ao Processo nº 1580/16); XVIII. (Item IV, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17); XIX. (Item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00396/16 referente ao Processo nº 1580/16); e, XX. (Item III, alínea “h” do Acórdão APL-TC 00194/15 referente ao Processo nº 1590/15), cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverão ser sindicados nas contas do exercício seguinte (2020);

III - pela expedição de alerta ao atual Prefeito, ou seu sucessor, no sentido de que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, cujo descumprimento poderá ensejar, de *per si*, a reprovação das contas a partir do exercício seguinte (2020).

(Destaque do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Apreciando as Contas do Município de Nova Brasilândia D’Oeste, tendo como gestor o Senhor **Hélio da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2019, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Nova Brasilândia D’Oeste.

Necessário consignar que o Município de Nova Brasilândia D’Oeste **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, tendo sido excluído das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

I – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.

A Lei Municipal nº 1386, de 20 de dezembro de 2018, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2018, estimando a receita no valor de R\$48.446.223,00 (quarenta e oito milhões quatrocentos e quarenta e seis mil duzentos e vinte e três reais) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

I.1 – Do Resultado Orçamentário

Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:

Tabela 1 – Resultado Orçamentário (2017 a 2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	41.760.956,79	49.631.274,36	54.654.902,78
2. Despesas Correntes	33.177.956,13	37.939.203,45	45.145.041,25
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	8.583.000,66	11.692.070,91	9.509.861,53
4. Receitas de Capital Arrecadadas	230.258,06	882.909,10	2.987.606,17
5. Despesas de Capital	5.189.520,99	6.192.243,87	7.388.067,18
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-4.959.262,93	-5.309.334,77	-4.400.461,01
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	41.991.214,85	50.514.183,46	57.642.508,95
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	38.367.477,12	44.131.447,32	52.533.108,43
9. Resultado Orçamentário (7-8)	3.623.737,73	6.382.736,14	5.109.400,52

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Observa-se na tabela apresentada que do confronto entre as Receitas Correntes e as Despesas Correntes, constata-se ter ocorrido um superávit corrente da ordem de R\$9.509.861,53 (nove milhões quinhentos e nove mil oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos). Já do confronto entre as Receitas de Capital e as Despesas de Capital, tem-se um resultado deficitário no valor de R\$4.400.461,01 (quatro milhões quatrocentos mil quatrocentos e sessenta e um reais e um centavos).

Destaca-se que o déficit do orçamento de capital é suportado pelo superávit do orçamento corrente, indicando uma situação positiva, visto que, os recursos correntes estão financiando os investimentos.

Do Total das Receitas Arrecadadas (R\$57.642.508,95) em confronto com as Despesas Empenhadas (R\$52.533.108,43), apresenta um Resultado Orçamentário positivo da ordem de R\$5.109.400,52 (cinco milhões cento e nove mil quatrocentos reais e cinquenta e dois centavos).

1.2 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A Receita Arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$57.642.508,95 (cinquenta e sete milhões seiscentos e quarenta e dois mil quinhentos e oito reais e noventa e cinco centavos), o equivalente a 87,55% da Receita estimada. As Receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela 2 – Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	61.499.310,32	54.654.902,78	88,87
Receita Tributária	3.863.453,00	3.994.470,58	103,39
Receita de Contribuições	3.765.500,00	4.527.647,84	120,24
Receita Patrimonial	2.761.950,00	6.045.020,89	218,87
Receita de Serviços	183.330,00	139.424,02	76,05
Transferências Correntes	50.312.877,32	39.864.919,11	79,23
Outras Receitas Correntes	612.200,00	83.420,34	13,63
Receitas de Capital	4.340.225,68	2.987.606,17	68,84
Transferências de Capital	4.340.225,68	2.987.606,17	68,84
Total	65.839.536,00	57.642.508,95	87,55

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Extrai-se do demonstrativo em destaque que a arrecadação da Receita de Capital, representou apenas 68,84% da previsão atualizada, o que evidencia uma frustração na arrecadação de transferências de capital, o que influenciou o resultado geral. Entretanto, é de se observar o desempenho da Receita Tributária (103,39%), da Receita de Contribuições (120,24%) e da Receita Patrimonial (218,87%), os quais contribuíram para o resultado de arrecadação total no exercício em tela.

I.3 – Da Composição da Receita Tributária

A Composição da Receita Tributária pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela 3 – Composição da Receita Tributária

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	1.846.305,07	4,40	1.485.373,68	2,94	3.250.689,39	5,64
IPTU	463.194,39	1,10	506.851,61	1,00	928.675,83	1,61
IRRF	421.394,68	1,00	516.362,38	1,02	676.391,75	1,17
ISSQN	681.195,24	1,62	178.970,01	0,35	1.114.500,27	1,93
ITBI	280.520,76	0,67	283.189,68	0,56	531.121,54	0,92
Taxas	435.848,16	1,04	509.083,04	1,01	743.781,19	1,29
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	2.282.153,23	5,43	1.994.456,72	3,95	3.994.470,58	6,93
Total de Receita Arrecadada	41.991.214,85	100,00	50.514.183,46	100,00	57.642.508,95	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Observa-se no demonstrativo supra o baixo percentual (6,93%) de contribuição das Receitas Próprias na participação das Receitas Realizadas, evidenciando assim a dependência da municipalidade quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União, que corresponde a 93,07% da Receita Total.

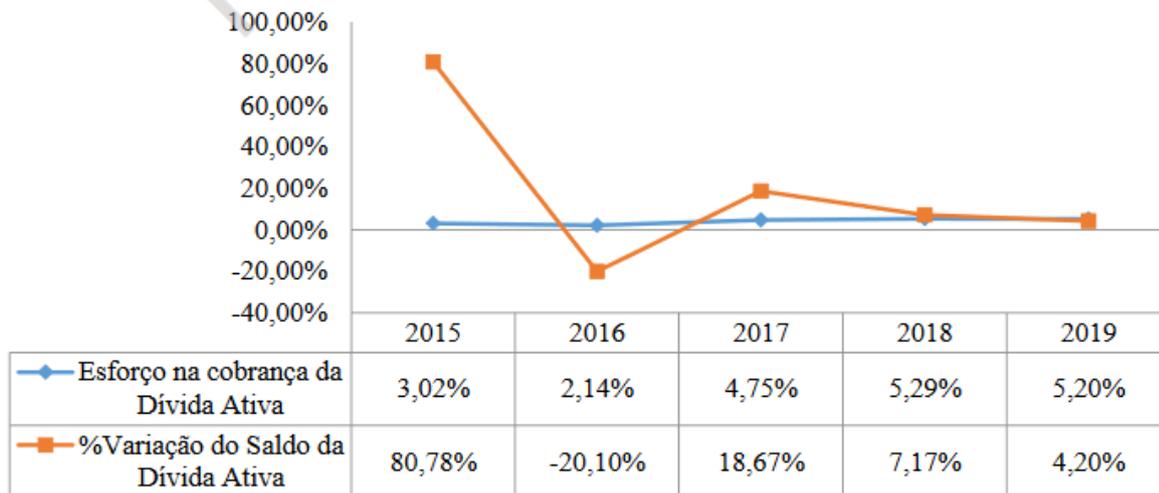
Com relação a **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das Receitas Tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, tem-se a seguir, o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta ao longo dos últimos cinco anos.

Realce-se que a análise efetuada leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



Os dados revelam o baixo percentual (5,20%) na arrecadação da dívida ativa, ocorrendo, inclusive, uma redução de 0,09% em relação ao exercício anterior (2018).

Convém registrar que o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa em relação ao montante de créditos inscritos, vem se reproduzindo desde 2015.

Necessário salientar a importância destas receitas e como a sua arrecadação representa um grande desafio, especialmente para os municípios, tendo em vista os estoques crescentes, muito acima da capacidade de arrecadação.

O processo de recuperação do crédito tributário, tem relevante importância na arrecadação tributária, devendo a Administração imprimir esforços para reduzir a sua Dívida Ativa e, assim, conseqüentemente, alavancar suas receitas próprias.

Por esse motivo, tem sido de grande preocupação desta e. Corte de Contas exigir dos gestores públicos a adoção de medidas mais eficazes na redução dos estoques dos créditos inscritos em Dívida Ativa, estabelecendo o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano.

Nesse ponto, tem-se que o Corpo Técnico, em suas análises, não considerou como irregularidade tal apontamento (Baixa arrecadação dos Créditos em Dívida Ativa).

Entretanto, o d. Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 0064/2021-GPGMPC (ID-1016336, pág. 686), suscitou a necessidade de se considerar como irregular a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, cujo esforço na recuperação alcançou apenas 5,20% do Saldo Inicial, percentual considerado baixo em relação aos 20% que a e. Corte de Contas vem considerando como razoável.

De fato, frente aos fatos ora analisados e devidamente demonstrados, tenho por consectário lógico, acompanhar o entendimento do d. Ministério Público de Contas quanto à existência de referida irregularidade.

Assim, diante desse contexto, considerando o baixo desempenho da municipalidade quanto à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa (5,20%), tenho por necessário determinar ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atual Gestor Municipal que promova ações com o objetivo de recuperar tais valores que podem vir agregar ao patrimônio do município e ao investimento em bens e serviços para os cidadãos.

I.4 – Da Despesa Orçamentária Fixada X Realizada

Do confronto realizado entre as Despesas Planejadas com as Despesas Executadas, temos a seguinte situação:

Tabela 4 – Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	51.328.472,17	45.145.041,25	87,95
Pessoal e Encargos Sociais	31.415.122,62	29.864.888,63	95,07
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	
Outras Despesas Correntes	19.913.349,55	15.280.152,62	76,73
Despesas de Capital	11.995.988,28	7.388.067,18	61,59
Investimentos	11.552.888,28	7.013.680,60	60,71
Inversões Financeiras	0,00	0,00	
Amortização da Dívida	443.100,00	374.386,58	84,49
TOTAL	63.324.460,45	52.533.108,43	82,96

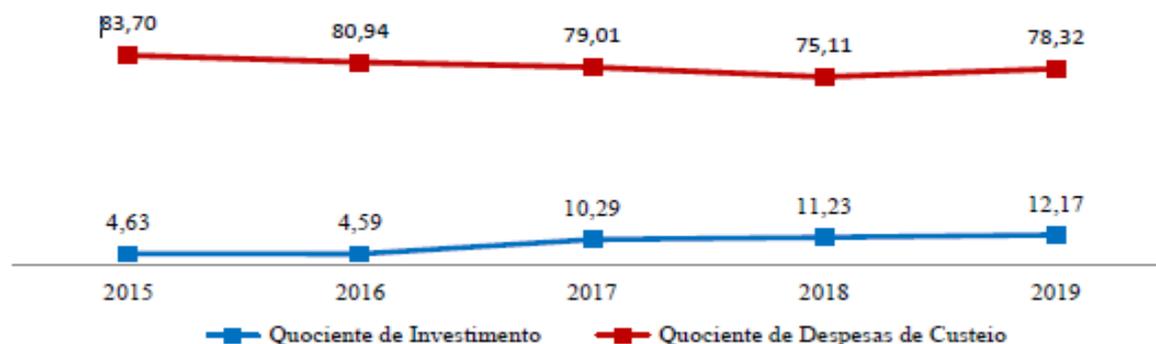
Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo supra que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$52.533.108,43 (cinquenta e dois milhões quinhentos e trinta e três mil cento e oito reais e quarenta e três centavos), relativamente a Dotação Atualizada (R\$63.324.460,45), o que correspondeu a 82,96%.

I.5 – Grau de Investimento versus Despesas de Custeio

A análise dos Indicadores Grau de Investimento e Despesas de Custeio indica quanto da Receita Total foi aplicado nas Despesas de Investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em Despesas com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.

Gráfico - Quociente do Grau de Investimento x Despesas de Custeio (2015 a 2019)



As Despesas de Custeio absorveram 78,32% e as Despesas de Capital 12,17% do Total da Despesa Realizada. Tais índices demonstram que a maior parte dos recursos foram gastos em Despesas de Custeio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em relação ao exercício anterior, verificamos queda nos gastos de custeio e razoável crescimento de investimentos.

Necessário salientar, entretanto, que em que pese o aumento sucessivo no nível de investimento, ainda é baixo quociente de investimento no exercício sob análise (12,17%), significando dizer que para cada R\$1,00 (um real) arrecadado, a municipalidade investiu apenas R\$0,12 (doze centavos).

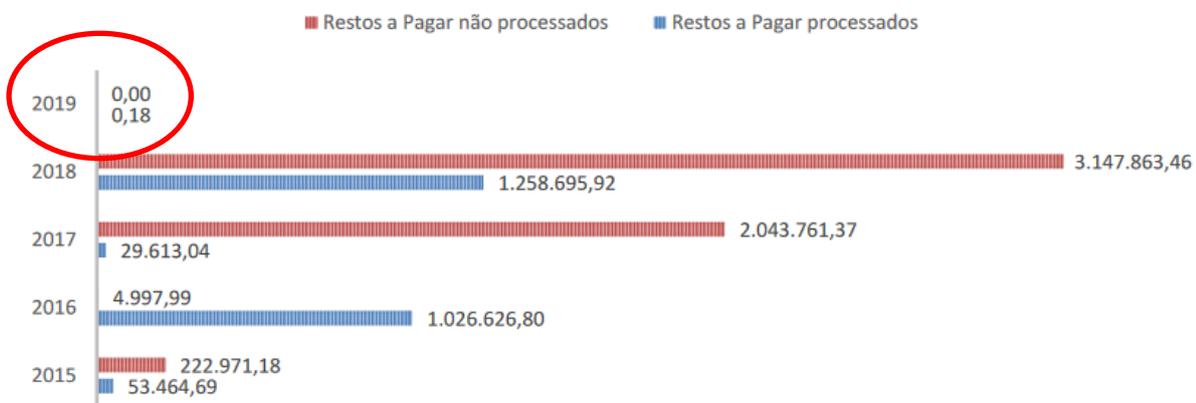
I.6 – Análise dos Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados

O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos cinco anos:

Gráfico - Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2015 a 2019) - R\$



Analisando o gráfico acima é possível constatar que a municipalidade, no decorrer do exercício sob análise (2019), reduziu os Restos a Pagar, zerando os Não Processados e reduzindo a um valor irrelevante os Restos a Pagar Processados.

I.7 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

Com vistas a demonstrar o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Tabela 5 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1+2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	57.079.588,05	63.858.134,69	72.554.088,18
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	47.055.772,42	88.417.246,71	66.260.648,57
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,21	0,72	1,09

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A situação revela que, do confronto realizado entre as Receitas e Despesas é de se observar que ao final do exercício sob análise, o município obteve um resultado patrimonial superavitário na ordem de R\$6.293.439,61 (seis milhões duzentos e noventa e três mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), diferentemente ao exercício imediatamente anterior (2018), que apresentou um resultado deficitário.

I.8 – Quanto à Liquidez Corrente

No intuito de demonstrar quanto a entidade poderá dispor de recursos a curto prazo para honrar para com suas dívidas circulantes, temos:

Tabela 6 – Liquidez Corrente (2017 a 2019)

Liquidez Corrente (LC) - (1+2)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	6.649.357,25	11.368.620,99	37.826.671,72
2. Passivo Circulante	37.109,27	1.258.695,92	276.470,77
Liquidez Corrente (LC)	179,18	9,03	136,82

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Extrai-se do demonstrativo supra que o resultado do exercício demonstra que para cada R\$1,00 (um real) de compromissos a curto prazo, a municipalidade dispõe de R\$136,82 (cento e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) para honrar com suas dívidas.

Registre-se que estão incluídas na composição do indicador os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.

I.9 – Quanto à Liquidez Geral

Tem-se que a Liquidez Geral indica a capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, podendo ser apresentada a seguinte situação:

Tabela 7 – Liquidez Geral (2017 a 2019)

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	6.649.357,25	11.368.620,99	37.826.671,72
2. Ativo Realizável a longo prazo	33.576.592,78	30.273.875,36	11.203.790,02
3. Passivo Circulante	37.109,27	1.258.695,92	276.470,77
4. Passivo Não-Circulante	50.226.613,63	78.589.144,82	85.599.025,44
Liquidez Geral (LG)	0,80	0,52	0,57

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A tabela acima indica que a cada um R\$ 1,00 (um real) de compromissos de longo prazo, o município disponibiliza de recursos de apenas R\$0,57 (cinquenta e sete centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É importante observar, que na medição do índice com relação ao exercício anterior (R\$0,52) houve um sensível aumento no exercício em análise (R\$0,57) na capacidade financeira a longo prazo, sendo insuficiente, *s.m.j*, para melhorar a sua liquidez. Ademais, verifica-se no histórico que houve uma queda de R\$0,80 (oitenta centavos) em 2017 para R\$0,57 (cinquenta e sete centavos) em 2018 da Liquidez Geral em clara dificuldade em recuperar sua capacidade de pagamento.

I.10 – Quanto ao Endividamento Geral

O referido índice tem por finalidade demonstrar o grau de endividamento do ente, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 8 – Endividamento Geral (2017 a 2019)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2017	2018	2019
1. Ativo Total	74.342.931,69	79.367.937,51	91.689.032,59
2. Passivo Circulante	37.109,27	1.258.695,92	276.470,77
3. Passivo Não-Circulante	50.226.613,63	78.589.144,82	85.599.025,44
Endividamento Geral (EG)	0,68	1,01	0,94

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Em análise ao demonstrativo supra, verifica-se que o capital de terceiros (Passivo Exigível) representa 94% do Ativo Total, revelando que 99,68% das obrigações são de longo prazo, incluindo nessa composição a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

I.11 – Quanto ao Índice de Transparência

O Portal de Transparência da municipalidade (<http://www.novabrazilandia.ro.gov.br>) foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas no decorrer do exercício sob exame (Autos de nº 03739/18), tendo obtido o índice de transparência de 98,44%, apurado em 21 de maio de 2019, considerado, portanto, de nível elevado.

II – Conformidade da Execução Orçamentária

II.1 – Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O PPA foi aprovado pela Lei nº 1.314, de 21 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, apresentado pelo Prefeito, Hélio da Silva. A Lei estimou um custo total para o período de R\$185.239.435,78 (cento e oitenta e cinco milhões, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos).

A LDO, materializada na Lei nº 1.389, de 20 de dezembro de 2018, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2019. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 1.386, de 20 de dezembro de 2018, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2019, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, estimando a receita no valor de R\$ 48.446.223,00 (quarenta e oito milhões quatrocentos e quarenta e seis mil duzentos e vinte e três reais) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a DM-GCVCS-TC 00270/2018 (Processo nº 3499/2019).

II.2 – Das Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária (5% do orçamento inicial) e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$66.213.603,00 (sessenta e seis milhões duzentos e treze mil seiscentos e três reais), equivalente a 136,67% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Tabela 9 – Alterações do Orçamento Inicial

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	48.446.223,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	9.947.984,86	20,53
(+) Créditos Especiais	13.527.009,22	27,92
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	5.707.614,08	11,78
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	66.213.603,00	136,67
(-) Despesa Empenhada	52.533.108,43	108,44
= Recursos não utilizados	13.680.494,57	28,24

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela 10 – Composição das Fontes de Recursos

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	278.663,00	1,19
Excesso de Arrecadação	4.077.440,38	17,37
Anulações de dotação	5.707.614,08	24,31
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	13.411.276,62	57,13
Total	23.474.994,08	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Observa-se que no decorrer do exercício de 2019, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares (R\$9.947.984,86) e Créditos Especiais (R\$13.527.009,22), bem como Anulações (R\$5.707.614,08), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) da ordem de R\$66.213.603,00 (sessenta e seis milhões duzentos e treze mil seiscentos e três reais).

Com base nos procedimentos aplicados, a Equipe Técnica verificou que a Lei Municipal nº 1386/2018 (LOA) em seu art. 5º, com redação dada pela alteração da Lei nº 1464/2019, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 7% (R\$3.391.235,61) do total do orçamento inicial (R\$48.446.223,00), diretamente por meio de Decreto do Executivo. Entretanto, verificou-se que foram abertos créditos com fundamento na LOA no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$3.321.644,48 (três milhões trezentos e vinte e um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 6,86% do orçamento inicial (R\$48.446.223,00).

Cumprindo a jurisprudência desta Corte de Contas, que já firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias, verifica-se que o Total de Anulações de Dotação perfizeram ao final do exercício a importância de R\$5.707.614,08 (cinco milhões setecentos e sete mil seiscentos e quatorze reais e oito centavos), cujo valor, se comparado com a Dotação Inicial (R\$48.446.223,00), corresponde a 11,78%, conforme se pode a seguir demonstrar:

Tabela 11 – Demonstrativo do Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	48.446.223,00	100,00
Anulações de dotação (b)	5.707.614,08	11,78
Operações de créditos (c)		
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	5.707.614,08	11,78
Situação	Não Houve Excesso	

Fonte: Relatório Técnico (ID-960337, pág. 480).

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

II.3 – Educação

II.3.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos (ID's – 903655, 903656, 903567 e 903658).

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO aplicou no decorrer do exercício de 2019, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$7.640.137,43 (sete milhões seiscentos e quarenta mil cento e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), correspondente a **28,94%** da Receita Proveniente de impostos e transferências (R\$26.404.083,22), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

II.3.2 – Recursos do FUNDEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, de acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico e, considerando os documentos carreados aos autos e que suportam a presente Prestação de Contas, verifica-se que o Município aplicou no exercício sob análise a importância de R\$9.020.531,58 (nove milhões vinte mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a **94,94%** dos recursos oriundos do FUNDEB. Quanto à aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), verifica-se que o município aplicou o valor de R\$6.262.305,51 (seis milhões duzentos e sessenta e dois mil trezentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), correspondente a **65,91%** do Total da Receita, cumprindo assim o que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal c/c art. 22 da Lei nº 11.494/2007.

Entretanto, o Corpo Técnico Especializado apontou ter ocorrido infringência ao disposto no Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007 em virtude do entesouramento dos recursos do FUNDEB de 5,06%, superior ao máximo de 5%.

Todavia, em que pese o apontamento da irregularidade em tela, esta e. Corte de Contas já sedimentou entendimento de que a ocorrência de entesouramento de mais de 5% dos recursos do FUNDEB **não enseja a iniquação das contas**, conforme se pode verificar através do Parecer Prévio – PPL-TC 00028/19, prolatado nos Autos de nº 0900/2019, que trata Prestação de Contas do Exercício de 2018 do Município de Cabixi/RO.

II.4 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2019, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$6.582.929,44 (seis milhões quinhentos e oitenta e dois mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a **26,01%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$25.312.022,45), tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

II.5 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com vistas a verificar o atendimento às disposições impostas pelo art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Carta Política de 1.988, procedeu-se ao seguinte levantamento:
Tabela 12 – Apuração do Limite de repasse do Poder Legislativo

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	2.097.923,50
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	22.239.450,97
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	444.458,11
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	24.781.832,58
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	19.874
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.734.728,28
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.658.000,00
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,69

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2019, alcançaram a importância de R\$1.658.000,00 (um milhão seiscentos e cinquenta e oito mil reais), correspondente a **6,69%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

II.6 – Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, surgiu em um contexto no qual era necessário impor limites e metas numéricas aos gestores da política fiscal, nos vários níveis de governo, com vistas a se gerar menores déficits fiscais e menor acúmulo de dívidas, dentre outros resultados sinalizadores de uma gestão responsável.

Nesse sentido, a disciplina fiscal, conjuntamente com a transparência na execução orçamentária são, portanto, as principais metas preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, motivo pelo qual o resultado orçamentário passa a ser um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando-se o confronto entre a Receita Realizada e as Despesas Executadas, vejamos:

Quadro 01- Resultado Orçamentário e Financeiro

Discriminação	R\$
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	57.642.508,95
2. Despesas Empenhadas	52.533.108,43
3. Resultado Orçamentário (1-2)	5.109.400,52

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID-960337).

Observa-se que, ao se considerar as Receitas Arrecadadas (R\$57.642.508,95) e as Despesas Empenhadas (R\$52.533.108,43), tem-se um Resultado Orçamentário positivo da ordem de R\$5.109.400,52 (cinco milhões cento e nove mil quatrocentos reais e cinquenta e dois centavos), demonstrando assim uma situação positiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto às **Disponibilidades de Caixa para cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros)** assumidas até 31/12/2019, temos a seguinte situação:
Tabela 13 – Memória de Cálculo da apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.113.033,85	34.392.222,86	35.505.256,71
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	0,18	0,18
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	248.243,27	28.227,32	276.470,59
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	864.790,58	34.363.995,36	35.228.785,94
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	317.474,50	3.572.568,60	3.890.043,10
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	547.316,08	30.791.426,76	31.338.742,84
Ajuste de recursos a receber de convênios TC-38 (i)		1.347.950,58	1.347.950,58
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	547.316,08	32.139.377,34	32.686.693,42

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Tabela 14 – Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fonte de Recursos

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	547.316,08
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-976.791,34
Resultado (c) = (a + b)	-429.475,26
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

De acordo com a análise e os levantamentos realizados, observa-se que ao final do exercício de 2019, o Poder Executivo apresentou uma **Indisponibilidade Financeira** da ordem de **R\$429.475,26 (quatrocentos e vinte e nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos)** para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2019.

Tal apontamento configura infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira constatada sem lastro financeiro para sua cobertura e por não ter adotado de forma eficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira com vistas a garantir o equilíbrio financeiro do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Necessário salientar, porém que, relativamente a constatação de insuficiências financeiras apuradas em Prestações de Contas dos Poderes Executivos Municipais, esta e. Corte de Contas tem se posicionado de que **insuficiência financeira de baixo percentual em relação a Receita Arrecadada**, não consubstancia ponto de reprovação das contas (*ex.vi.: Acórdão APL-TC 00276/20 – Processo nº 00192/20¹⁰*).

O d. *Parquet* de Contas pugnou através da COTA nº 0015/2020-GPGMPC (ID-966974) pela necessidade de esclarecimentos do Gestor do Município acerca da insuficiência apurada, tendo sido prolatada a Decisão em Definição de Responsabilidade DM-00226/20-GCVCS (ID-968355), resultando na expedição do Mandado de Audiência nº 532/20 (ID-968446), tendo o Gestor Municipal apresentado suas razões de defesa, as quais foram devidamente carreadas aos autos (ID's-978103 e 987866).

Em relação ao apontamento apresentado, o responsável esclareceu não ter ocorrido desequilíbrio financeiro ao final do exercício de 2019, para tanto, apresentou o quadro demonstrativo (ID's- 978103, págs. 04/49; 987866 e 987887) com indicação das despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes de recursos vinculados a convênios (Fontes 20140036 e 20140037), excluídos desses os Convênios da Educação e da Saúde, referente às Fontes 20120036 e 20120037 (Educação) e as Fontes 20130036 e 20130037 (Saúde).

Esclarece ainda que a aplicação dos recursos de que trata o TC-38 devem ser aplicados de forma individualizada, uma vez que as demais contas e despesas vinculadas a essas Fontes são superavitárias não apresentando o déficit apurado pelo Corpo Técnico. Assim, por meio da documentação de complementação de ID-987866, esclareceu que, após a revisão das informações inicialmente prestadas, identificou erro de lançamento junto ao TC-2 – Conta Bancária nº 6071017-2 – Construção de Quadra Esportiva, por estar indevidamente vinculada a Fonte de Recursos 20120036; Outros Convênios da Educação, enquanto a despesa é vinculada a Fonte de Recursos 20140036; e, Outros Convênios da União (não vinculados a Educação e Saúde), tendo apresentado novo Anexo TC-38 retificado, conforme se verifica junto ao ID-987887.

¹⁰ PARTE DISPOSITIVA

16. Ante o exposto, coadunando com o posicionamento do Corpo Técnico, divergindo, contudo, do entendimento do Ministério Público de Contas, manifestado no Parecer nº 0139/2020-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, submeto a este egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Carlos Borges da Silva**, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, dar provimento ao recurso, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, para modificar o teor dos itens I e II do Acórdão APL-TC 00421/19, proferido no Processo nº 01006/19, que passam a ter a seguinte redação:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com Ressalvas das contas do Município de **Alta Floresta D'Oeste/RO**, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas **ao exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24, c/c art. 49 do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) Infringência aos artigos 1º, §1º, 9º c/c o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações (Fontes Recursos Ordinários e Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos-Educação), no montante de R\$229.911,00 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e onze reais), equivalente a 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento) da receita arrecadada no exercício, atenuada, no caso concreto, em razão das circunstâncias que limitaram a ação do agente público;
- b) [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Esclarece ainda, que o déficit apurado na Fonte 10270007 – PAB FIXO, no valor de R\$70.317,45; na Fonte 10270016 – MAC no valor de R\$21.630,42; na Fonte 10270050 – Vigilância em Saúde no valor de R\$2.601,20; e, Fonte 10270051 – Assistência Farmacêutica no valor de R\$2.373,53, considerando a nova sistemática de repasse do Governo Federal, o qual é feito em dois blocos (bloco de custeio e bloco de investimento), tais despesas são vinculadas a conta de custeio (Conta Corrente nº 624025/4 da Caixa Econômica Federal, a qual possui um saldo no valor de R\$2.631.913,41 (dois milhões seiscentos e trinta e um mil novecentos e treze reais e quarenta e um centavos), suficiente para fazer frente ao déficit apurado.

O Corpo Técnico, após a análise dos esclarecimentos apresentados, concluiu que os mesmos foram suficientes para descaracterização da situação descrita (déficit financeiro), tendo manifestado, contudo, a existência de Fontes Vinculadas deficitárias, em que pese o montante dos recursos livres disponíveis serem suficientes para sua cobertura, tendo sido acompanhado tal entendimento pelo d. *Parquet* de Contas.

Considerando as justificativas apresentadas e o novo Demonstrativo TC-38 retificado (ID-987887), tem-se a seguinte situação:

Quadro 2 – Resultado da Disponibilidade de Caixa (Anexo TC-38)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (h) = (f) - (g)	Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	Superavaliação do Caixa (j)	Disponibilidade de Caixa apurada em auditoria (l) = (h + i - j)
TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	547.316,08			547.316,08
Recursos Ordinários	547.316,08			547.316,08
1.000.0000 - Recursos Livres	547.316,08			547.316,08
Outros Recursos não Vinculados	0,00			0,00
SEM MOVIMENTO	0,00			0,00
TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS (II)	30.791.426,76	1.347.950,58		32.139.377,34
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-447,01			-447,01
1.001.0046 - REC. DA EDUCAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL	-447,01			-447,01
Transferências do FUNDEB	127.574,53			127.574,53
1.011.0042 - FUNDEB 60%	471.102,35			471.102,35
1.011.0043 - FUNDEB 40%	-343.527,82			-343.527,82
Outros Recursos Destinados à Educação	1.461.194,21			1.461.194,21
1.008.0031 - SALÁRIO EDUCAÇÃO	-7.764,38			-7.764,38
1.008.0034 - PNATE - PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSP ESCOLAR	-25.450,77			-25.450,77
2.012.0036 - CONVÊNIO DA EDUCAÇÃO - UNLÃO	926.983,34			926.983,34
2.012.0037 - CONVÊNIO DA EDUCAÇÃO - ESTADO	567.426,02			567.426,02
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	2.495.027,65			2.495.027,65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.002.0047 - AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - APLICAÇÃO DIRETA	-146,96		-146,96
1.027.0007 - PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	-116.875,49		-116.875,49
1.027.0016 - MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	-70.317,45		-70.317,45
1.027.0050 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	-21.630,42		-21.630,42
1.027.0051 - ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA	-2.601,20		-2.601,20
1.027.0000 - TRANSFERÊNCIA DO SUS - CUSTEIO	2.706.599,17		2.706.599,17
Outros Recursos Destinados à Saúde	81.742,23		81.742,23
1.005.0041 - TRANSF. CEO - CENTRO DE ESPEC. ODONTOLÓGICAS	729,03		729,03
2.013.0036 - CONVÊNIO DA UNIÃO - SAÚDE	-18.373,19	468.109,96	449.736,77
2.013.0037 - CONVÊNIO DO ESTADO - SAÚDE	99.386,79		99.386,79
Recursos Destinados à Assistência Social	213.243,32		213.243,32
1.015.0038 - BOLSA FAMÍLIA	-2.373,53		-2.373,53
1.015.0057 - OUTRAS RECEITAS FNAS	215.616,85		215.616,85
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	27.135.903,58		27.135.903,58
1.003.0000 - CONTRIBUIÇÃO PARA RPPS	27.135.903,58		27.135.903,58
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	0,00		0,00
SEM MOVIMENTO			0,00
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	0,00		0,00
SEM MOVIMENTO			0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00		0,00
SEM MOVIMENTO			0,00
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	-722.811,75	879.840,62	157.028,87
1.09.0000 - CIDE - CONTRIB. DE INTERV. NO DOM. ECONÔMICO	-10.166,28		-10.166,28
2.014.0036 - OUTROS CONV. DA UNIÃO (NÃO REL. A SAÚDE E EDUC.)	-762.181,20	879.840,62	117.659,42
2.014.0037 - OUTROS CONV. DO ESTADO (NÃO REL. A SAÚDE E EDUC.)	883.389,75		883.389,75
TOTAL (III) = (I + II)	31.338.742,84	1.347.950,58	32.686.693,42

Fonte: Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (ID 987866) Anexo TC 38 (ID 987887).

Extrai-se do quadro demonstrativo que o Total dos Recursos Não Vinculados alcançam a importância de R\$547.316,08 (quinhentos e quarenta e sete mil trezentos e dezesseis reais e oito centavos).

Entretanto, em que pese os argumentos trazidos pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, apurou-se existência de Fontes com disponibilidade negativa, conforme se pode demonstrar da seguinte forma:

Tabela 15 – Identificação das Fontes de Recursos com insuficiência Financeira (2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
1.001.0046 - REC. DA EDUCAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL	-447,01
1.008.0031 - SALÁRIO EDUCAÇÃO	-7.764,38
1.008.0034 - PNATE - PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSP ESCOLAR	-25.450,77
1.002.0047 - AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - APLICAÇÃO DIRETA	-146,96
1.027.0007 - PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	-116.875,49
1.027.0016 - MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	-70.317,45
1.027.0050 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	-21.630,42
1.027.0051 - ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA	-2.601,20
1.015.0038 - BOLSA FAMÍLIA	-2.373,53
1.09.0000 - CIDE - CONTRIB. DE INTERV. NO DOM. ECONOMICO	-10.166,28
Total	-257.773,49

Fonte: Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (ID 987866) Anexo TC 38 (ID 987887).

Observa-se, portanto, que após as análises e apuratórios realizados, constatou-se a existência de Fontes com disponibilidade negativa na ordem de R\$257.773,49 (duzentos e cinquenta e sete mil setecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos).

Diante disso, é possível verificar que, em que pese a existência de Fontes com disponibilidade negativa, o fato é que o montante dos Recursos Livres Disponíveis foi suficiente para cobri-las, vejamos:

Tabela 16 – Memória de Cálculo da Avaliação da Disponibilidade Financeira (por fonte de recursos - 2019)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	547.316,08
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-257.773,49
Resultado (c) = (a + b)	289.542,59
Situação	Suficiência financeira

Assim, em sintonia com a manifestação técnica e do d. *Parquet* de Contas, verifica-se que os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, assim como a retificação do Demonstrativo Contábil TC-38, tem-se que a suficiência financeira nas Fontes Livres, no montante de R\$547.316,08 (quinhentos e quarenta e sete mil trezentos e dezesseis reais e oito centavos), **é suficiente para cobrir a totalidade do Déficit** de R\$257.773,49 (duzentos e cinquenta e sete mil setecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), resultando assim em uma **suficiência financeira da ordem de R\$289.542,59 (duzentos e oitenta e nove mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)** ao final do exercício sob análise (2019), cumprindo assim ao que estabelece o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.7 – Da Despesa com Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 17 – Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	24.719.910,44	1.060.319,65	25.780.230,09
2. Receita Corrente Líquida - RCL		49.651.751,73	
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	49,79%	2,14%	51,92%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Dos valores contidos no quadro acima, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R\$24.719.910,44) do Poder Executivo de Nova Brasilândia D'Oeste no exercício de 2019, correspondente à **49,79%** da RCL, está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

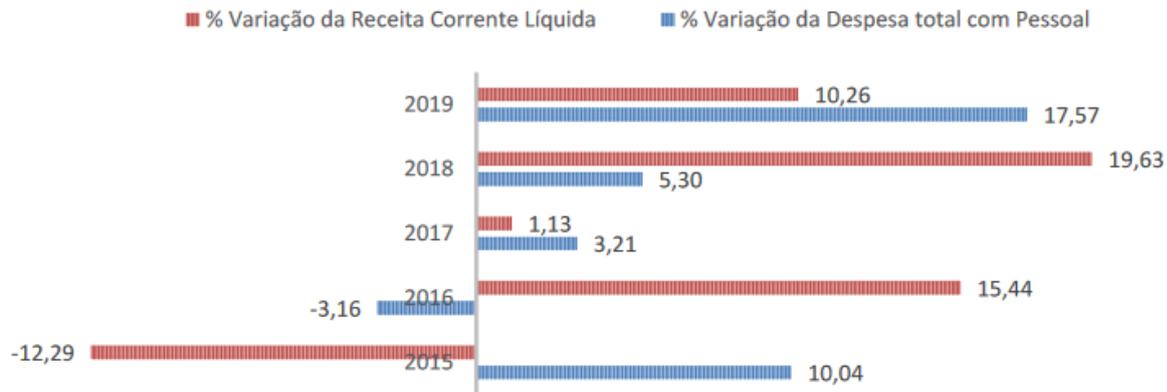
Em nível consolidado (Poder Executivo + Legislativo), observa-se que a Despesa Total com Pessoal alcançou a importância de R\$25.780.230,09 (vinte e cinco milhões setecentos e oitenta mil duzentos e trinta reais e nove centavos), correspondente a 51,92% da RCL, estando, portanto, abaixo do Limite de Alerta e Prudencial.

Ressalte-se ainda, que a variação da despesa total com pessoal e o confronto entre a variação da Receita Corrente Líquida (RCL) com o fito de acompanhamento do comprometimento das despesas públicas, principalmente, em se tratando de obrigações de caráter continuada e obrigatória, nos três últimos exercícios (2015 a 2019), assim evoluiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2015 a 2019)



O gráfico demonstra que o exercício de 2019, o total da RCL teve um crescimento inferior à Despesa Total com Pessoal, indicando uma situação negativa.

II.8 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 1.313/17) fixou as metas do Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2018, que servem para quantificar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP).

II.8.1 – Do Resultado Primário e Nominal

Quanto ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, para fins de apuração, não deverão ser computadas as receitas intraorçamentárias.

Registre-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) e o FMI (Fundo Monetário Internacional) utilizam o critério “abaixo da linha”, para monitorar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) utiliza a metodologia “acima da linha”, de forma a auxiliar à montagem do orçamento e o acompanhamento das metas da LDO.

As apurações acima e abaixo da linha permitem perceber as mudanças no estoque da dívida; o cumprimento de metas; o esforço fiscal; o impacto da política fiscal e as causas de desequilíbrios.

A metodologia “Acima da Linha” do Resultado Primário, apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, sendo o indicador da autossuficiência de recursos públicos para a cobertura de despesas.

Quanto a metodologia “Abaixo da Linha” do Resultado Primário, contém valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida e os valores relativos aos ajustes metodológicos (variação do saldo dos restos a pagar processados e receita de alienação de investimentos), com o objetivo de verificar a capacidade do governo municipal de honrar seus compromissos.

As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício:

Acórdão APL-TC 00128/21 referente ao processo 01685/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 18 – Demonstração do Resultado Primário e Nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	-800.000,00	
	1. Total das Receitas Primárias	48.452.688,17	
	2. Total das Despesa Primárias	48.642.522,08	
	3. Resultado Apurado	-189.833,91	
	Situação	Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	-600.000,00	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	169.182,90	
	4.1 Juros Ativos	169.182,90	
	4.2 Juros Passivos		
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultato Primário + Juros Nominais)	-20.651,01	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	3.340.936,82	2.932.839,69
	Deduções	8.453.531,06	8.092.882,36
	Disponibilidade de Caixa	8.453.531,06	8.092.882,36
	Disponibilidade de Caixa Bruta	9.712.226,98	8.369.353,13
	(-) Restos a Pagar Processados	1.258.695,92	276.470,77
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida	-5.112.594,24	-5.160.042,67
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		47.448,43	
Ajuste	Variação do Saldo de Restos a Pagar		982.225,15
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		98.708,61
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		39.520,80
	Outros Ajustes		854.937,90
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		- 20.651,01
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		-189.833,91	

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Quanto a metodologia "Abaixo da Linha" do Resultado Primário, contém valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida e os valores relativos aos ajustes metodológicos (variação do saldo dos restos a pagar processados e receita de alienação de investimentos), com o objetivo de verificar a capacidade do governo municipal de honrar seus compromissos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Constata-se que, após os levantamentos realizados, que a Administração Municipal atingiu a meta de **Resultado Primário** fixada na LDO (Lei nº1.055/17) estabelecida para o exercício sob análise (2019).

Quanto ao **Resultado Nominal**, que representa a diferença entre o Saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, cujo objetivo é acompanhar o desempenho financeiro do governo municipal.

Dessa forma, com base na metodologia “Acima da Linha” do Resultado Nominal, que se refere a soma da conta de juros com as receitas primárias e as despesas primárias, verifica-se junto a Tabela 16 que também houve o seu atingimento.

Quanto a metodologia “Abaixo da Linha” do Resultado Nominal constitui-se na comparação entre os estoques da Dívida Consolidada Líquida em momentos diferentes, de forma a evidenciar a política fiscal do município.

Com base nos procedimentos aplicados constata-se que a Administração Municipal cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO (Lei nº 1313/17) para o exercício de 2019.

II.8.3 – Limite de Endividamento

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

Tabela 19 – Memória de Cálculo da apuração do Limite de Endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2019
Receita Corrente Líquida (a)	49.651.751,73
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-5.160.042,67
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-10%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (-10%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

O Corpo Técnico Especializado, através de sua manifestação (ID-960337), relativamente ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, manifestou que, em que pese ter o mesmo sido apresentado “sem movimento”, verificou-se a existência de DCL em razão do declarado no Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal o qual, inclusive, foi utilizado na presente avaliação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dessa forma, pugna pela necessidade de ALERTA à Administração Municipal sobre a obrigatoriedade de elaborar, publicar e encaminhar a esta e. Corte de Contas, na próxima Prestação de Contas, o Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal, que trata da Dívida Consolidada Líquida, com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação, permitindo assim verificar os limites de endividamento de que trata a legislação e outras informações relevantes.

Diante da manifestação apresentada, tenho por acolher a proposição do alerta.

II.8.4 – Regra de Ouro

Tem-se, pois, que a Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional, estabelecida por via do Art. 167, inciso III da Constituição Federal, quanto à previsão de realização de receitas de operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizadas empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim manter controlado o endividamento.

Dessa forma, com vistas a avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, temos:
Tabela 20 – Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.237.550,00
Resultado (1-2)	-1.237.550,00
Situação	cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Da Tabela acima é possível observar o cumprimento da Regra de Ouro, em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

III – Da Auditoria do Balanço Geral

O Corpo Técnico, ao realizar a auditoria nas peças contábeis que suportam a presente Prestação de Contas, não detectou nenhuma falha no derradeiro Relatório Técnico, concluindo que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, estão de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

IV – Do Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Essa Relatoria, em pesquisa no sistema PCE, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID-903642), sob a responsabilidade do Senhor Renato Santos Chistê, na qualidade de Controlador Geral, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2019, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente (ID-903642, pág. 63). Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

V – Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2019, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o seguinte:

MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES					
Item	Processo	Acórdão	Item	Determinação	Atendido/Não Atendido/ Em Andamento
1	01155/19	APL-TC 00307/19	III	Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 114/2018 e 185/2018 (Proc. nº 02737/18-TCERO) ao gestor do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva, Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de Nova Brasilândia D'Oeste consistiu em 51,66% no 1º Quadrimestre e 51,03% no 2º Quadrimestre de 2018 ultrapassando o Limite de Alerta de 90% e limite prudencial de 95%, do percentual máximo legal.	Em andamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2	01155/19	APL-TC 00307/19	IV	Necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.	Em andamento
3	01155/19	APL-TC 00307/19	V	Adotar mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.	Em andamento
4	01155/19	APL-TC 00307/19	VI	Acompanhar e informar, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados com as contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;	Atendida
5	01155/19	APL-TC 00307/19	VII, “a”	Adotar providências junto aos setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município: a) Realizar monitoramento da política de execução orçamentária, permitindo que todas as informações reunidas sejam usadas nas tomadas de decisões em prol do equilíbrio orçamentário e financeiro do município.	Depende da conveniência e oportunidade do Gestor
6	01155/19	APL-TC 00307/19	VII, “b”	Adotar as seguintes providências junto os setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município: b) Acompanhe a evolução do índice de endividamento geral, para garantir que as contas municipais estejam sob controle no curto, médio e longo prazo.	Depende da conveniência e oportunidade do Gestor
7	01879/18	APL-TC 00506/18	IV	Efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas nos Acórdãos AC 194/2015, APL-TC 00396/16, APL-TC 00263/18, que tratam das prestações de contas dos exercícios anteriores.	Não atendeu
8	01879/18	APL-TC 00506/18	V	Adotar mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional –STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.	Não atendeu



Proc.: 01685/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9	01879/18	APL-TC 00506/18	VIII	Avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.	Depende da conveniência e oportunidade do Gestor
10	01670/17	APL-TC 00263/18	III, "c"	Atentar para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no processo n. 4155/2016-TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;	Atendeu
11	01670/17	APL-TC 00263/18	III, "d"	Adotar medidas para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 27,24% da RCL, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos municípios.	Atendeu
12	01670/17	APL-TC 00263/18	III, "e"	Adotar medidas tendentes a elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do IDEB nos anos vindouros.	Atendeu
13	01670/17	APL-TC 00263/18	IV, "a"	Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: a) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.	Não atendeu
14	01670/17	APL-TC 00263/18	IV, "b"	manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo	Não atendeu

Acórdão APL-TC 00128/21 referente ao processo 01685/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

				com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.	
15	01670/17	APL-TC 00263/18	IV, "c"	Manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.	Não atendeu
16	01670/17	APL-TC 00263/18	IV, "d"	Manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.	Não atendeu
17	01670/17	APL-TC 00263/18	IV, "e"	Manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Não atendeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18	01670/17	APL-TC 00263/18	IV, "f"	<p>Plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vi) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (viii) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966.</p>	Não atendeu
19	01580/16	APL-TC 00396/16	III, "f"	<p>Determinar que nos próximos exercícios faça constar no Anexo de Metas Fiscais que compoirão a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a devida avaliação do cumprimento das metas alcançadas, suplementando a análise com a indicação dos fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e, conforme o caso, afixação</p>	Não atendeu



Proc.: 01685/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

				de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento.	
20	01590/15	APL-TC 00194/15	III, "h"	Determinar que atente para o cumprimento dos prazos para a remessa de documentos a este Tribunal de Contas;	Não atendeu

Observa-se que, do monitoramento realizado pelo Corpo Técnico, de 20 (vinte) determinações e recomendações, 10 (dez) pontos não foram até agora atendidos.

Em relação a determinação constante do item 07 do quadro acima (determinações exaradas nos Acórdãos AC 194/2015, APL-TC 00396/16, APL-TC 00263/18, que tratam das prestações de contas dos exercícios anteriores), consubstanciadas em:

a) **Acórdão APL-TC 00263/18 - Processo nº 1670/17, Item IV, alínea "a"**, conforme narrado no tópico 5, item XIII do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 500, em que foi determinado que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fosse instituído, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entendesse pertinente às rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

b) **Acórdão APL-TC 00263/18 - Processo nº 1670/17, Item IV, alínea "b"**, conforme narrado no tópico 5, item XIV do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 501, em que se determinou à administração municipal que elaborasse manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e das demais normas de contabilidade do setor público.

c) **Acórdão APL-TC 00263/18 - Processo nº 1670/17, Item IV, alínea "c"**, conforme narrado no tópico 5, item XV do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 502, em que se determinou à administração municipal que elaborasse manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições

Acórdão APL-TC 00128/21 referente ao processo 01685/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

d) **Acórdão APL-TC 00263/18 - Processo nº 1670/17, tem IV, alínea “d”**, conforme narrado no tópico 5, item XVI do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 503, em que se determinou à administração municipal que elaborasse manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício; e, (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

e) **Acórdão APL-TC 00263/18 - Processo nº 1670/17, item IV, alínea “e”**, conforme narrado no tópico 5, item XVII do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 503 e 504, em que se determinou à administração municipal que elaborasse manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) Atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) Procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) Procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (v) Procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) Rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

f) **Acórdão APL-TC 00263/18 - Processo nº 1670/17, item IV, alínea “f”**, conforme narrado no tópico 5, item XVIII do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 504 e 505, em que se determinou à administração municipal que elaborasse plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação e todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vi) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (viii) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos

Acórdão APL-TC 00128/21 referente ao processo 01685/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966.

g) **Item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00396/16 referente ao Processo nº 1580/16**, conforme narrado no tópico 5, item XIX do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 505 e 506, em que se determinou à administração municipal que nos próximos exercícios fizesse constar no Anexo de Metas Fiscais que comporão a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a devida avaliação do cumprimento das metas alcançadas, suplementando a análise com a indicação dos fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e, conforme o caso, afixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento;

h) **Acórdão APL-TC 00194/15 - Processo nº 1590/15, Item III, alínea “h”**, conforme narrado no tópico 5, item XX do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 505 e 506, em que se determinou à administração municipal que adotasse medidas de cumprimento dos prazos, uma vez que foi verificado nestas contas, a remessa de documentos a este Tribunal de Contas de forma intempestiva a saber: a) Demonstrativo de aplicação dos recursos da Educação (Anexos da IN n. 22/TCER/2007) relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e setembro de 2019; b) Demonstrativo de aplicação dos recursos da Saúde (Anexos da IN n. 22/TCER/2007) relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro e de 2019; c) Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre/2019 e relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestre/2019 e; d) Balancete relativo aos meses de janeiro, fevereiro, dezembro (remessa normal) e dezembro (remessa encerrada) de 2019; e) Relatório do Controle Interno do 3º quadrimestre de 2019.

Em sede das justificativas ofertadas a essa e. Corte de Contas pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, relativamente aos apontamentos retro transcritos “a” a “h”, manifestou que o Município, no exercício de 2019, iniciou o disciplinamento das Normativas e Legislação com vistas ao atendimento das determinações impostas por esta e. Corte de Contas, citando, *p.ex.*: a) aprovação da IN SCI nº 001/2018 – que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistemas de Controle Interno; b) aprovação da IN nº 001/2018 – que dispõe sobre os procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos tributários ou não por competência, dívida ativa, de acordo com as normas do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e Normas Brasileiras Aplicadas a Contabilidade Pública – MBCASP; e, c) aprovação da IN nº 001/2019 – que dispõe sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa Tributária.

Acrescenta ainda que a Contabilidade realizou a avaliação do cumprimento das metas de resultado primário e nominal relativo ao 1º e 3º quadrimestre de 2019, tendo sido devidamente publicado.

Em relação a transcrição da impropriedade contida no item “h”, informa que, juntamente com o Controle Interno, estaria formulando normativa de procedimentos que tem por objetivo nortear as rotinas dos Anexos da Legislação Orçamentária com vistas ao alcance do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cumprimento de todos os requisitos exigidos por lei, demonstrando com isso que o município vem adotando medidas com vistas a melhoria das rotinas contábeis.

O Corpo Técnico, ao analisar os esclarecimentos apresentados, manifestou que relativamente aos itens “a”, “c”, “d”, “e” e “f” dos apontamentos transcritos (**Acórdão APL-TC 00263/18 - Processo nº 1670/17, Item IV**), não consta qualquer menção e/ou justificativas apresentadas pelo responsável, motivo pelo qual entende que tais determinações não foram atendidas.

No que se refere a determinação demonstrada no item 13 (**APL-TC 00263/18 – Proc. 01670/17, Item IV, alínea “a”**), o Corpo Instrutivo, em consulta ao Portal da Transparência da municipalidade, constatou o início das ações para a implantação de sistemas de controles internos, entretanto, por não terem sido apresentadas informações sobre o andamento e elaboração de outras minutas de manuais, o Corpo Técnico considerou não atendida a determinação.

Quanto à determinação contida nos itens 14, 15, 16, 17 e 18 (**APL-TC 00263/18 – Proc. 01670/17, Item IV, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”**) do quadro, tem-se que a Administração Municipal editou o Decreto nº 808/2018, aprovando a IN SCI nº 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho a serem observadas pelas unidades da Estrutura do Poder Executivo Municipal, tendo sido informado pelo Controle Interno sobre a existência de grande número de manuais, entretanto, alguns ainda estariam pendentes de elaboração e conclusão, motivo esse, pelo qual o Corpo Instrutivo considerou como não atendida as determinações na integralidade.

Relativamente às determinações referenciadas, o responsável deixou de se manifestar. Nesse sentido, em que pese a existência do Decreto nº 808/2018, o qual aprovou a IN SCI nº 001/2018, que estabelece os requisitos para elaboração dos manuais, restou manifestado pelo próprio controle interno que os mesmos estariam pendentes de elaboração e conclusão, motivo pelo qual acompanho o posicionamento técnico no sentido de considerar não atendidas as determinações impostas.

De fato, é de se verificar que em relação ao cumprimento dessas determinações, o responsável não trouxe nenhum esclarecimento, forçoso, portanto, reconhecer o não cumprimento.

Em relação ao item “b” supra (**Acórdão APL-TC 00263/18 - Processo nº 1670/17, Item IV, alínea “b”**), o Corpo Técnico reconhece que, por meio do Decreto n. 779/2018, a municipalidade definiu os procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos tributários e ajustes para perdas em dívida ativa, atendendo assim a determinação imposta por esta e. Corte de Contas.

De fato, verifica-se o cumprimento dessas determinações, isto que, em pesquisa junto ao Portal da Transparência do Município¹¹ é possível observar a existência da norma referenciada.

Em relação a determinação transcrita no item 8 (**APL-TC 00506/18 – Proc. 01879/18, Item V**) e no item 19 (**APL-TC 00396/16 – Processo 01580/16, Item III, alínea “f”**), manifestou o responsável que a municipalidade adotou as devidas providências de cumprimento, inclusive com por via da Lei Municipal nº 1480/2019, onde permitiu que as metas de resultado pudessem ser alteradas para a nova realizada orçamentária.

¹¹ (<https://transparencia.novabrazilandia.ro.gov.br/portaltransparencia/leiseatos-geral/detalhes?entidade=1&ano=2019&id=2991&sistema=C&natureza=Lei&tipoLeisAtos=geral>)

Acórdão APL-TC 00128/21 referente ao processo 01685/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos apresentados, entendeu que houve o cumprimento das determinações.

De fato, é de se observar que através de simples pesquisa junto ao Portal de Transparência da Municipalidade¹², que a LDO posteriores ao exercício sob análise, já consta as alterações das metas de Resultado, salientando que o Poder Executivo, no exercício sob análise, conseguiu o atingimento das metas de resultado nominal e primário estabelecidas, motivo pelo qual acompanho o posicionamento técnico, considerando atendida a determinação.

Por fim, no que se refere a determinação contida no item 20 (**APL-TC 00194/15 – Proc. 01590/15, Item III, alínea “h”**) do quadro consolidado, o Controle Interno informou que a Administração teria atendido parcialmente os prazos do módulo de gestão fiscal, solicitando a postergação da verificação do cumprimento deste item no exercício subsequente. Entretanto, o Corpo Técnico comprovou a intempestividade dos seguintes documentos: a) Demonstrativo de aplicação dos Recursos da Educação, relativo aos meses de janeiro a junho e o mês de setembro de 2019; b) Demonstrativo de aplicação dos Recursos da Saúde, relativo aos meses de janeiro a junho e mês de setembro de 2019; c) Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre/2019 e relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestre/2019; d) Balancete relativo aos meses de janeiro, fevereiro, dezembro (remessa normal) e dezembro (remessa encerrada) de 2019; e, e) relatório do Controle Interno do 3º quadrimestre de 2019.

Saliente-se que em relação a referida determinação, o responsável deixou de se manifestar quanto ao seu cumprimento, tendo o Corpo Técnico verificado a intempestividade da apresentação dos documentos mencionados, motivo pelo qual pugna-se pela necessidade de reiteração da determinação.

É de se registrar a importância que o Poder Executivo adote as medidas com vistas a cumprir com as determinações exaradas por esta e. Corte de Contas, uma vez que o objetivo das determinações é evitar a ocorrência de irregularidades futuras, dinamizando a atuação da Administração Municipal.

Em tempo, registre-se que as Decisões/Determinações desta Corte de Contas têm caráter cogente e não podem ser descumpridas, por entender o gestor que simplesmente não quer adotar a medida imposta.

Outrossim, considerando a existência de apontamentos que não foram devidamente saneados, relativamente às determinações impostas por esta e. Corte de Contas, tenho por me alinhar *in totum* ao posicionamento do d. Ministério Público de Contas, no sentido de que seja expedido Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas, em dissintonia ao entendimento do Corpo Técnico Especializado.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 2019**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio

¹² <https://transparencia.novabrasilandia.ro.gov.br/portaltransparencia/leiseatos-geral/detalhes?entidade=1&ano=2019&id=2991&sistema=C&natureza=Lei&tipoLeisAtos=geral>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária**.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (26,01%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,94%), FUNDEB (94,94%), Repasses ao Legislativo (6,69%) e Despesas com Pessoal (49,79%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$57.642.508,95) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$52.533.108,43), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$5.109.400,52 (cinco milhões cento e nove mil quatrocentos reais e cinquenta e dois centavos);

Considerando que do confronto realizado entre as Receitas e Despesas, o município obteve um resultado patrimonial **superavitário** na ordem de R\$6.293.439,61 (seis milhões duzentos e noventa e três mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos);

Considerando que as alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais, com fonte de recurso previsíveis (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$3.321.644,48 (três milhões trezentos e vinte e um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), correspondente a **6,86%** do Orçamento Inicial (R\$48.446.223,00), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$54.654.902,78) e as Despesas Correntes (R\$45.145.041,25), constata-se ter ocorrido um **superávit** da ordem de R\$9.509.861,53 (nove milhões quinhentos e nove mil oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos);

Considerando que quando da apuração do **Resultado Primário** (R\$800.000,00 negativo), verificou-se que foi atingida a meta estabelecida (R\$189.833,91 negativo);

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal** (R\$600.000,00 negativo), verificou-se que foi atingida a meta estabelecida (R\$20.651,01 negativo);

Considerando que o Poder Executivo Municipal apresentou uma **Disponibilidade Financeira** da ordem de **R\$289.542,59 (duzentos e oitenta e nove mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)** para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2019;

Entretanto, considerando a **baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, haja vista que representou 5,20% do Saldo Inicial (R\$6.735.768,05), conforme demonstrado no Balanço Patrimonial (ID-903646), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

Considerando a constatação de entesouramento dos recursos do FUNDEB de 5,06%, superior ao máximo de 5%, em inobservância ao disposto no Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007;

Considerando não atendimento as determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: **Item IV do Acórdão APL-TC 00506/18, referente ao Processo nº 01879/18; Item III, alínea “h” do Acórdão APL-TC 00194/15, referente ao Processo nº 01590/15; e, Processo nº 01670/17, APL-TC 00263/18, Item IV, alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f”;**

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo, com o qual divirjo e do Ministério Público de Contas, com o qual convirjo *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24¹³ c/c art. 49¹⁴ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

¹³ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

¹⁴ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) infringência ao disposto no Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007 em virtude do entesouramento dos recursos do FUNDEB de 5,06%, superior ao máximo de 5%; e,

d) não atendimento as determinações expedidas por esta e. Corte de Contas, quais sejam: **Item IV do Acórdão APL-TC 00506/18, referente ao Processo nº 01879/18; Item III, alínea “h” do Acórdão APL-TC 00194/15, referente ao Processo nº 01590/15; e, Processo nº 01670/17, APL-TC 00263/18, Item IV, alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f”;**

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste /RO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III –Reiterar a determinação, para que o atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor **Renato Santos Chisté** (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede do **Item IV do Acórdão APL-TC 00506/18, referente ao Processo nº 01879/18; Item III, alínea “h” do Acórdão APL-TC 00194/15, referente ao Processo nº 01590/15; e, Processo nº 01670/17, APL-TC 00263/18, Item IV, alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, mormente a adoção das seguintes providências:**

k) **instituir, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entendesse pertinente às rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

l) **elabore manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício; e, (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

m) **elabore manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) Atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) Procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) Procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (v) Procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

n) **elabore plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação e todos os tributos de competência do município**, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vi) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (viii) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;

o) **instítua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente**: a) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

p) **elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos**: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

q) **elabore Manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal;

r) **elabore Manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

s) **elabore Manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único;

t) **instítua Plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município**, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vi) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (viii) criar um controle efetivo de emissão de documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de **Nova Brasilândia do Oeste/RO, Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as medidas a seguir elencadas, as quais deverão ser verificadas na prestação de contas futura (2021):

c) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo, no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e,

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de **Nova Brasilândia do Oeste/RO, Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor **Renato Santos Chisté** (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador, ou a quem vier a lhes substituir, para que adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas nesta decisão, manifestando-se quando ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Alertar o atual Prefeito do Município de **Nova Brasilândia do Oeste/RO, Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15), ou a quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de **reincidência** do não cumprimento das determinações indicadas no item III, alíneas “a” a “j” desta decisão, bem como das demais determinações impostas por este *decisum*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – Alertar o atual Prefeito do Município de **Nova Brasilândia do Oeste/RO, Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15), ou a quem vier a substituí-lo, sobre a obrigatoriedade de elaborar, publicar e encaminhar a esta e. Corte de Contas o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida integrante do Relatório de Gestão Fiscal, com objetivo de apresentar e assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificação dos limites de endividamento de que trata a legislação e outras informações relevantes;

VIII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Nova Brasilândia do Oeste /RO de 2021;

IX – Intimar do teor deste acórdão os Senhores **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15), Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, e o Senhor **Renato Santos Chisté** (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador Municipal, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

1. Por tudo já referenciado e discutido nos autos do processo em questão, registro que ACOMPANHO o voto apresentado pelo eminente Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, quanto a emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da contas de governo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativo ao exercício de 2019, uma vez que foram observados os índices legais (28,94% na MDE; 65,91% na valorização do magistério; 26,01% ações e serviços públicos de saúde e 49,79% nos gastos com pessoal); bem como o princípio do equilíbrio das contas públicas, com o encerramento do exercício apresentando superávits orçamentário, financeiro e patrimonial, remanescendo, apenas, irregularidades de cunho formal, sem o condão de macular as contas em apreço.

2. Contudo, no que tange ao índice de repasse de recursos ao Poder Legislativo, não obstante o Poder Executivo tenha observado o índice legal, imperativo consignar, posto que oportuno, a existência de divergência de entendimento, até então perfilhado por este Tribunal e o firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a base de cálculo a ser utilizada para o atendimento da norma extraída do art. 29-A da Constituição Federal.

3. Pois bem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - Da base de cálculo para repasses ao Legislativo Municipal

4. A teor do que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo de Municípios com população de até 100.000 habitantes, não pode superar o limite máximo de 7% do somatório da receita tributária e transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, sendo este o limite para repasse de recursos pelo Executivo.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

5. A transferência de recursos financeiros em montante superior ao teto estabelecido no mencionado artigo, ademais, configura a prática de crime de responsabilidade pelo chefe do Poder Executivo municipal, consoante determinação do art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal, a saber:

Art. 29-A. (...)

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) - grifou-se.

6. Da leitura do dispositivo constitucional extrai-se parâmetro para a **base de cálculo**, referente ao repasse de recursos financeiros, a qual será formada pelo montante da **receita tributária e das transferências tipificadas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88** efetivamente realizado no exercício anterior (IOF-Ouro, FPM, ITR, IPVA, ICMS, IRRF e IPI-exportação).

7. Nota-se que o texto constitucional não faz qualquer ressalva, exclusão ou dedução de valores. Em verdade, esse contexto está ligado diretamente ao **princípio do orçamento bruto**, o qual define que todas as parcelas da receita e da despesa devem aparecer no orçamento em seus valores brutos, sem qualquer tipo de dedução. O art. 6º da Lei 4.320/64 consagra este princípio, vejamos:

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções. - grifou-se.

8. De outro giro, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, no âmbito da Administração Pública, a **dedução de receita orçamentária** é o procedimento padrão para as seguintes situações:

a. **Recursos que o ente tenha a competência de arrecadar, mas que pertencem a outro ente, de acordo com a legislação vigente** (transferências constitucionais ou legais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b. Restituição de tributos recebidos a maior ou indevidamente; e.

c. Renúncia de receita orçamentária.

9. O MCASP menciona, ainda, que “A contabilidade utiliza conta redutora de receita orçamentária para evidenciar o fluxo de recursos da receita orçamentária bruta até a líquida, em função de suas operações econômicas e sociais. Assim, deverá ser registrado o valor total arrecadado na rubrica ‘6.2.1.2.x.xx.xx – Receita Realizada’, observada a natureza da receita orçamentária, conforme ementário. Após isso, a devolução ou transferência de recursos arrecadados que pertencam a terceiros deve ser registrada em um dos detalhamentos da rubrica “6.2.1.3.x.xx.xx – (-) Deduções da Receita Orçamentária”, utilizando a natureza de receita originária”. - grifou-se.

10. Nesse contexto, o MCASP tratou da contabilização da dedução de receita orçamentária quando os recursos que o ente tenha a competência de arrecadar, mas que **pertencem a outro ente**.

11. Entretanto, o regramento não se aplica aos recursos do FUNDEB, por serem estes aplicados nas ações e programas executados na educação básica **do próprio município**.

12. Sobre o tema, o nobre Procurador Adilson Moreira, assim explanou em seu parecer acostado aos autos do Processo 1630/20, referente as contas do Município de Corumbiara, exercício de 2019, *verbis*:

(...)

..., a presente reflexão é quanto à possibilidade jurídica de se afastar, no cômputo do limite de despesas/repasses à Câmara Municipal, os valores correspondentes às transferências vinculadas ao Fundeb, tal como empreendido pelo corpo técnico dessa Corte de Contas, numa interpretação marcadamente restritiva da disposição estabelecida no artigo 29-A da Carta da República.

Diz-se restritiva, porquanto não há, na redação do artigo 29-A da Carta Magna, qualquer exceção, ressalva, dedução ou exclusão de parcelas pertinentes às receitas que integram a base de cálculo ali estabelecida, referindo-se, o dispositivo constitucional, de modo objetivo, ao “somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior”.

De fato, a contribuição realizada pelo Município ao Fundeb, em decorrência de vinculação pré-orçamentária, é repassada automaticamente para as contas do referido fundo, procedimento que não transmuta a natureza do recurso, pertencente ao Município por expressa imposição constitucional, de modo que não faz sentido excluí-la da base de cálculo para fixação do repasse ao Poder Legislativo e correspondente limite de gastos.

Por outro giro, o fato de o repasse ao Fundeb se processar automaticamente não retira a natureza de receita ingressada nos cofres municipais (receita efetivamente realizada), em razão de que só pode servir como contribuição ao fundo aquilo que efetivamente pertence ao município.

Para fundamentar o entendimento contrário, de que a aferição do limite de gastos camarários deve observar os valores das transferências líquidas, tem-se utilizado o argumento de que a parcela das receitas de transferências destinadas ao Fundeb não se enquadra na expressão “efetivamente realizada”, constante do artigo 29-

Acórdão APL-TC 00128/21 referente ao processo 01685/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A do Texto Constitucional, constituindo operação de natureza estritamente escritural, vez que tais valores não podem ser utilizados segundo critérios de discricionariedade do gestor.

De plano, a inexistência de qualquer restrição na redação do artigo 29-A já seria motivo suficiente para descaracterizar a utilização de montantes líquidos.

Para além disso, o raciocínio consignado afigura-se frágil, na medida em que o repasse automático da contribuição municipal ao Fundeb somente é possível porque, como antes consignado, o ente auferiu antes disso a correspondente verba de transferência.

Reitere-se: o município contribui porque a ele pertence a receita, consoante se depreende, claramente, da leitura dos artigos 158 e 159 da Carta da República.

O repasse automático da contribuição municipal ao Fundeb, procedimento instituído pela revogada Lei Federal n. 11.494/2007 e mantido na recém editada Lei Federal n. 14.113/2020, visa assegurar agilidade e transparência na movimentação dos recursos do fundo, em ordem a prevenir, notadamente, a ocorrência de atrasos no repasse ou mesmo desvios de finalidade.

Porém, a instituição desse procedimento de repasse automático não tem o condão de excluir ou alterar a natureza dos valores respectivos – transferências recebidas pelos Municípios –, os quais, por estarem expressamente elencados no caput do artigo 29-A da Constituição Federal, devem fazer parte do cálculo da receita-base em comento, a despeito de sua vinculação ao Fundeb.

Como é cediço, à luz de clássica lição de hermenêutica jurídica, não pode o intérprete estabelecer restrições não constantes do texto normativo, em razão de que as disposições excepcionais são – por definição – sempre expressas, ainda que com algum grau de indefinição, inexistindo exceções puramente tácitas.

Destarte, na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, as receitas de transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88 devem compor a base de cálculo do teto de gastos do Legislativo Municipal pelos seus montantes integrais, vez que, repise-se, o artigo 29-A da Carta Constitucional não prevê nenhuma limitação ou dedução no cômputo da aludida base de cálculo.

(...)

13. Este é também o entendimento jurisprudencial já pacificado em várias Cortes de Contas do Brasil, consoante se depreende dos seguintes julgados:

3.2.1. A BASE DE CÁLCULO DO REPASSE À CÂMARA DOS VEREADORES – A RECEITA TRIBUTÁRIA AMPLIADA DO MUNICÍPIO

A apuração se baseia na chamada receita tributária ampliada, que agrega os tributos diretamente arrecadados pelo Município e mais os transferidos pela união e Estado; daí a segunda adjetivação: “ampliada”. A seguinte fórmula mostra a composição desse denominador:

receita tributária própria (IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas e contribuição de melhoria)

(+) 100% da receita de transferências federais (FPM, ITR, IPI/Exportação, IOF/ouro)

(+) 100% da receita de transferências estaduais (ICMS, IPVA)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(+) 100% da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

(=) receita que baliza os limites da despesa total da Câmara (exceto o gasto com inativos).

Na inserção das receitas transferidas, controvérsia há quanto à parcela retida pelo Fundo da Educação Básica, o FUNDEB; isso porque, no atual padrão de contabilidade pública, os impostos ligados ao Fundo ficam diminuídos por conta redutora de 20%, exatamente a fatia que cabe àquele mecanismo da educação básica.

Entende-se que esses retidos **20% do FUNDEB agregam-se, sim, à base de cálculo**; eis as razões: **a) natureza tributária de seus componentes; b) a “perda” para o Fundo constitui-se, para todos os efeitos, aplicação nos 25% da Educação (art. 212); c) não é possível fazer despesa (contribuição ao Fundo) sem a receita de suporte; d) o fato de, por outro lado, o FUNDEB efetivamente recebido não ingressar na aferição do limite, o que evita a dupla contagem; e) A lei que regula os gastos na Saúde considera os 20% do Fundo no parâmetro sobre o qual se apura a despesa obrigatória em ações e serviços de Saúde.** Grifou-se. (TCE – SP, Cartilha: O Tribunal e a gestão financeira das Câmaras de Vereadores. Fevereiro de 2012. Página 13) – grifou-se.

Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Apuração da base de cálculo pelo valor bruto das receitas, sem dedução da contribuição Fundef.

As receitas sobre as quais incidem a **retenção do Fundef** deverão ser consideradas pelo seu **valor bruto** na apuração da **base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal**. (TCE-MT. Processo n. 42248/2001. Relator; Conselheiro Valter Albano. Acórdão n. 1.238/2002. Data julgamento 29.5.2002. Publicação DOE, 20.6.2002). - grifou-se

EMENTA: As transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, e que compõem a dotação do FUNDEF, a parcela relativa ao ICMS retido pela União e transferido diretamente ao Município (LC 87/96), **inclusive a parcela devida ao FUNDEF**, e os valores arrecadados a título de dívida ativa de natureza tributária incluem-se **no somatório das receitas para fins de cálculo da dotação orçamentária da Câmara Municipal**, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal. (TCE-PR, resposta à consulta feita pelo município de Jacarezinho. Resolução n. 5169/02-TCE-PR. www.tce.pr.gov.br) grifou-se

6.2.2. Para fins do art. 29-A, inserido pela Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000, os Municípios deverão considerar o FPM, o ICMS e o IPI pelo **valor bruto das cotas transferidas, sem qualquer dedução oriunda de descontos em favor do FUNDEF**. (TCE-SC, resposta à consulta feita pela Câmara Municipal de São Miguel do Oeste. Decisão n. 0693/2005. www.tce.sc.gov.br) - grifou-se.

Ainda como receitas: a) todas as que o Município arrecada ou, a título de transferências, recebe, das quais 15% são retidos ao **FUNDEF**, estão inseridas naquelas a que alude o transcrito "caput" do art. 29-A da Lei Maior, **fazendo parte integrante, automaticamente, do cálculo do limite de que trata o** citado dispositivo constitucional. (TCE-RS, resposta à consulta feita pelo município de Taquara. Processo n. 13-02.00/06-9. www.tce.rs.gov.br) - grifou-se.

CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUE SE REFERE O ART. 29-A DA CR/88, PARA FINS DE REPASSE DE RECURSOS DO PODER EXECUTIVO AO PODER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

LEGISLATIVO - O PERCENTUAL REPASSADO PELO MUNICÍPIO, PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDEF/FUNDEB, INTEGRA O SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS A QUE SE REFERE O ART. 29-A DA CR/88, PARA EFEITO DE REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 102 DO TCEMG - REMESSA DOS AUTOS À COORDENADORIA E COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA - ADEQUAÇÃO DO SIACE AO NOVO ENTENDIMENTO - REFORMA DAS TESES QUE DISPÕEM SOBRE A MATÉRIA EM OUTRO SENTIDO - DECISÃO UNÂNIME.

1) **A contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal**, previsto no art. 29-A da Constituição da República.

2) Suspende-se a eficácia do enunciado da Súmula 102 do TCEMG.

3) Remetam-se os autos à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, para que se promova estudo abrangente sobre a questão e sobre a repercussão que o cancelamento do enunciado terá sobre as contas que já foram objeto de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, bem como sobre as contas ainda pendentes de análise.

4) Consideram-se reformadas as teses das Consultas nº 687025, 687787, 686880, 687332, 687192, nos termos do art. 216 Regimento Interno. (TCE-MG. Consulta n. 837614. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 29/06/2011) – grifou-se.

14. Ressalta-se que, o primeiro entendimento da Corte de Contas Mineira, ostentado na Súmula n. 102-TCEMG, era no sentido de que a contribuição ao Fundef (ou ao Fundeb) não integrava a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Carta da República para o fim de repasse de recursos financeiros ao legislativo municipal.

15. Todavia, por meio da Consulta n. 837.614, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG revogou a Súmula n. 102, na qual firmou entendimento consolidado de que a contribuição destinada ao Fundeb passa a integrar a base de cálculo para o repasse financeiro à Câmara Municipal, cuja regulamentação se deu por intermédio da **Decisão Normativa n. 006/2012 – TCE-MG**, nesses termos:

Art. 1º O valor correspondente à **contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não deve ser deduzido da base de cálculo** de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, **para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal**. - grifou-se.

(...)

16. Não obstante, o município de Belo Horizonte, inconformado com a decisão da Corte Mineira, ingressou Mandado de Segurança contra o atual entendimento do TCE-MG.

17. Digno de destaque, transcrevo excerto do parecer ministerial sobre o desenlace acerca da matéria nas instâncias judiciais:

(...), traz-se a lume o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos da Consulta n. 837.614, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o qual superou a posição então vigente naquela

Acórdão APL-TC 00128/21 referente ao processo 01685/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Corte, consignada na Súmula n. 102, passando a adotar posicionamento no sentido de que a contribuição municipal ao Fundeb integra a base de cálculo para repasse de recursos às câmaras municipais, consoante *in verbis*:

EMENTA: CONSULTA — CÂMARA MUNICIPAL — COM POSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA REPASSE DE RECURSOS DO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO — PERCENTUAL DESTINADO PELO MUNICÍPIO PARA COMPOSIÇÃO DO FUNDEF/FUNDEB — INTEGRA O SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS A QUE SE REFERE O ART. 29-A DA CR /88 — SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 102 DO TCEMG — ADEQUAÇÃO DO SIACE AO NOVO ENTENDIMENTO — REFORMA DA TESE QUE DIS PÕE SOBRE A MATÉRIA EM OUTRO SENTIDO — DECISÃO UNÂNIME

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

A contribuição municipal ao Fundef ou ao Fundeb, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República (suspensão da eficácia do Enunciado de Súmula n. 102).

Considerando a reforma da tese que dispõe sobre a matéria, faz-se necessária a adequação do Siace ao novo entendimento.

3) Determina-se a remessa dos autos à 2ª Assessoria do Tribunal de Contas, para que seja apresentada proposta de regulamentação da questão, com a urgência que o caso requer e para que promova a adequação ao novo entendimento, dos demais instrumentos normativos exarados por esta Casa que porventura disciplinem a matéria, em conjunto com a Diretoria de Tecnologia da Informação, para as devidas adequações nos sistemas informatizados.

4) Impõe-se um alerta às Câmaras Municipais acerca da mudança de entendimento desta Corte de Contas, com o escopo de cientificar aquelas que ainda não procederam ao julgamento das contas, prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, quanto ao novo entendimento acerca da Súmula 102. [TCE-MG: Consulta n. 837.614 - RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA. Data de Julgamento: 29/06/2011].

Registra-se que a modificação do entendimento da Corte de Contas Mineira, por meio de referida Consulta n. 837.614, foi impugnada judicialmente perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo aquela Corte, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 44.795/MG, anulado a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por entender que a contribuição municipal para a formação do Fundeb não integra a base de cálculo de que trata o artigo 29-A da Constituição da República, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Eis a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ANULAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO AO FUNDEB. REPASSE DE RECURSOS. PODER EXECUTIVO FEDERAL. CÂMARA DE VEREADORES. ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

1. As verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos

Acórdão APL-TC 00128/21 referente ao processo 01685/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

municípios, nos termos dos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF/88. Logo, devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados pela União às Casas Legislativas Municipais, nos moldes do art. 29-A, da CF/88.

2. A expressão "efetivamente realizada", constante do art. 29-A do Texto Constitucional, significa a receita que foi arrecadada e incorporada ao patrimônio do Município no exercício anterior. Não se consideram, portanto, para fins de apuração dessa quantia, os valores que devam ser arrecadados no corrente exercício, tais como a complementação do FUNDEB.

3. Além disso, os recursos do FUNDEB, independentemente da origem, não podem ser utilizados para fins diversos de suas destinações constitucional e legalmente definidas – art. 60, caput, e I, da CF/88 e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 – isto é, a educação básica e a remuneração dos trabalhadores da educação, o que reforça a compreensão de que devem ser excluídos do cálculo do repasse previsto no art. 29-A da CF/88.

4. No caso, a mitigação do enunciado da Súmula 102 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desbordou da melhor interpretação a ser conferida aos normativos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria, o que justifica a anulação do acórdão proferido na Consulta n. 837.614/TCE/MG.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento. [STJ – RMS 44.795/MG - Relator p/ Acórdão: Min. Og Fernandes; Órgão: 2º Turma; Data Julgamento: 03/11/2015; Data Publicação: DJe: 12/02/2016]

Contra essa decisão do Superior Tribunal de Justiça foi interposto, perante o Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário n. 985.499, sob relatoria do Ministro Luiz Fux.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento virtual realizado de 07 a 17.08.2020, enfrentando a questão pertinente à inclusão dos valores vinculados ao Fundeb no cálculo do teto de gastos do legislativo, deu provimento ao Recurso Extraordinário, assentando que *“as parcelas previstas no artigo 60, II, do ADCT não foram, em momento algum, excluídas do montante definido no artigo 29-A, da Constituição Federal, como base de cálculo do teto de gastos do legislativo municipal”*.

Dessa forma, esta Procuradoria-Geral de Contas, ante os fundamentos esposados neste opinativo, em sentido contrário ao entendimento sustentado pela unidade técnica da Corte no relatório ID 988822, defende que a contribuição do Município ao Fundeb deve compor a base de cálculo do limite de gastos do Legislativo Municipal, sendo que, do mesmo modo que as demais receitas de transferências obrigatórias recebidas pelos municípios, a que se refere o artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, especificamente consignadas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, o cômputo dever ser feito pelos seus valores brutos, sem qualquer exclusão, por força da inexistência de restrição expressa nesse sentido no dispositivo constitucional.

(...)

18. Além do Recurso Extraordinário 985.499, mencionado pelo MPC, o Supremo Tribunal Federal ratificou em recentes julgados que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB deve compor a base de cálculo do duodécimo devido ao Poder Legislativo**, na forma do artigo 29-A da Constituição da República, conforme se depreende dos julgados da Segunda Turma do STF:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TRIBUTÁRIO. **REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO.**
INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente. II - Agravo regimental a que se nega provimento (RE n. 1.285.471-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.3.2021). grifou-se

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.
MANDADO DE SEGURANÇA. **REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÁLCULO: INCLUSÃO DO FUNDEB.** OBSERVÂNCIA DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE n. 1.311.497, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe 19.3.2021). - grifou-se.

19. Assim, conclui-se que **a base de cálculo para apuração do recurso financeiro a ser repassado ao Poder Legislativo, é formada pelo somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, aqui compreendidas as contribuições municipais ao FUNDEB, a teor do que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal.**

20. Em síntese: o repasse deve ser calculado sobre o valor da receita bruta (tributária e as transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF) contabilizada no exercício anterior, conforme entendimento de vários Tribunais de Contas e do Supremo Tribunal Federal.

21. Importante salientar que tal entendimento não evidencia que os recursos que dão origem ao FUNDEB serão aplicados em fins distintos daqueles estabelecidos na Constituição Federal (educação básica e remuneração de profissionais do magistério), constituirão, tão somente, parâmetro (base de Cálculo) para o repasse de recursos à Câmara municipal.

22. Nesse sentido, entendo imperativo assentar entendimento de que **a contribuição do município ao Fundeb deve integrar a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal.**

23. Assentado este entendimento e considerada a ampla repercussão da matéria, em resguardo à *segurança jurídica*, resta imprescindível a modulação dos efeitos do presente julgado, ante a impossibilidade de aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial para alcance de situações plenamente constituídas.

II – Da impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação jurídica

24. A *segurança jurídica* é valor constitucional, cuja finalidade é a *garantia da estabilidade das relações jurídicas*, em seu aspecto objetivo, e da *proteção à confiança*, em seu aspecto subjetivo, garantindo aos indivíduos relativa certeza quanto à concretude e perpetuidade de relações jurídicas formadas sob o império da lei, inclusive por meio da preservação de fatos pretéritos quando confrontados com eventuais modificações na interpretação jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. Como se sabe, o enunciado normativo não é o pressuposto, mas o resultado de um processo interpretativo. A norma é a sua interpretação e esta interpretação pode – e deve – ser objeto de revisão, especialmente diante da dinamicidade das relações sociais, que em muitos casos acarreta a revisão da norma extraída de cada interpretação, a fim de adequá-la às novas relações ou, até mesmo, corrigir eventual incorreção da interpretação anterior.

26. O cerne da questão reside em conciliar a necessária evolução da interpretação jurídica com o *princípio da segurança jurídica*. Para tanto, duas medidas recebem destaque, notadamente (a) a *modulação dos efeitos das decisões* e (b) a *vedação de sua retroatividade* para alcançar situações plenamente constituídas.

27. Na primeira hipótese, ao ponderar as consequências de suas decisões e o devido ajuste dos resultados, as Cortes têm declarado o efeito prospectivo de seus julgados, a partir da modulação de seus efeitos, a fim de resguardar a *segurança jurídica* e as situações plenamente constituídas.

28. A segunda hipótese, relativa à irretroatividade de nova interpretação sobre questões já decididas, dada sua relevância, recebeu tutela legal com o advento da Lei 13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mais especificamente seu artigo 24. A partir de então passou a ser expressamente vedada a revisão de atos nas esferas administrativa, controladora ou judicial com base em mudança posterior de orientação, aqui compreendidas também as orientações contidas em jurisprudência.

29. Nesse sentido:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado** que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. – grifou-se.

30. O dispositivo legal é claro ao orientar que a revisão de atos, cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação, sejam declaradas inválidas as situações já constituídas.

31. À luz de tais apontamentos, resta evidente que o julgado ora proferido e a nova interpretação aqui assentada, à luz do *princípio da segurança jurídica* e do disposto no art. 24 da Lei 4.657/42, **deve ter sua aplicabilidade limitada às Prestações de Contas de Governo pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas e doravante apresentadas**. Ou seja, sem qualquer impacto sobre contas já apreciadas, ainda que eventualmente rejeitadas com base no entendimento anteriormente aplicado por esta Corte, ou como fundamento para recebimento de valores retroativos pelas Câmaras Municipais.

32. Sendo o caso, **fixa-se a tese jurídica de que as contribuições do município ao FUNDEB devem integrar a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal, que estabelece o teto de gastos do Poder Legislativo municipal e, por consequente, condiciona o**

Acórdão APL-TC 00128/21 referente ao processo 01685/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

repassa de recursos pelo Poder Executivo, recebendo o presente julgado eficácia prospectiva, a contar da data de sua publicação.

33. Isto posto, **ACOMPANHO** o voto apresentado pelo eminente Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, **COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO ORA DECLINADO.**

34. **É como voto.**

DECLARAÇÃO DE VOTO - CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. **CONVIRJO** com o Relator, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, no sentido de **emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas** do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -RO**, de responsabilidade do **Senhor HÉLIO DA SILVA**, Prefeito Municipal.

2. Isso porque as falhas de entesouramento do FUNDEB e não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas, e, ainda, de baixa arrecadação da dívida ativa, consoante jurisprudência pacificada neste Órgão Superior de Controle Externo, atraem, tão somente, ressalvas, às contas prestadas.

3. Esse entendimento já consignei ao decidir, a exemplo, nos Processos n. 1.744/2020/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00336/20), n. 1.817/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00454/18).

4. No mesmo sentido, há também decisões de outras Pares, *e.g.*, Acórdãos APL-TC 00449/16 e APL-TC 00288/19 (Processos n. 1.434/2016/TCE-RO e n. 0900/2019/TCE-RO, **Conselheiro PAULO CURI NETO**), Acórdão APL-TC 00340/20 (Processo n. 1.604/2020/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), Acórdão APL-TC 00347/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), e APL-TC 00357/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

5. Malgrado, com a devida vênia, vejo necessário consignar – porquanto, no ponto, **DIVIRJO** do entendimento do Relator – que entendo que a irregularidade descrita como baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa – lançada pelo Relator em seu voto, para compor o conjunto de irregularidades constantes do dispositivo – não pode figurar, no caso *sub examine*, como motivo para ressaltar as presentes contas.

6. Explico.

7. Não é porque a falha não tenha potencial conducente à tal conclusão, tem sim, mas porque essa eiva, como se vê na decisão DM-DDR 0226/2020/GCVCS/TCE-RO (ID n. 968355), não foi oportunizada, juntamente com as demais infringências, à defesa do Responsável, o **Senhor HÉLIO DA SILVA**, Prefeito Municipal.

8. De se dizer, que o Responsável mencionado apresentou defesa (ID n. 978103, 987866, 987887 e 987788) sobre todas as falhas, porquanto foi notificado da existência delas, contudo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acerca da baixa arrecadação da dívida ativa, não pode fazê-lo, porque dessa eiva não tinha conhecimento, ou seja, não houve acusação formal acerca dessa irregularidade.

9. Não pode, portanto, sob pena de afronta ao devido processo legal, o Responsável, **em fase processual posterior à sua defesa**, ser tomado de surpresa, ao ver suas contas ressalvadas por irregularidade que sequer sabia existir, e, nessa condição, não ter podido se defender, porque não lhe foi oportunizada a possibilidade de combater ou ao menos justificar o apontamento tido como irregular.

10. Vejo como oportuno destacar, em reforço remissivo a esse meu posicionamento, que no voto exarado nos autos do Processo n. 1.681/2020/TCE-RO, que trata sobre a prestação de contas do exercício financeiro de 2019 do **MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO-RO**, trazido à apreciação nesta mesma assentada, o nobre Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, faz essa distinção, ao excluir, acertadamente, do rol de irregularidades que estão a reprová-las aquelas contas, as eivas que não foram submetidas à defesa do Jurisdicionado.

11. Cabe dizer que convergi, às inteiras, quanto ao entendimento materializado naquele processo, acerca da exclusão das falhas não ofertadas à ampla defesa e ao contraditório do Responsabilizado.

12. *Ad argumentandum tantum*, antecipo-me para destacar, que, no presente caso, entendo que não cabe invocar a aplicação da Súmula n. 17//TCE-RO para sustentar a decisão por acrescentar, e manter, no rol de irregularidades que fundamentam as ressalvas das contas, a infringência de baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa.

13. Isso porque, embora tal regra permita **JULGAR** as contas regulares, com ressalvas, sem aplicação de multa – conforme jurisprudência já assentada – sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa, mesmo existindo irregularidades formais, desde que não resulte em prejuízo à Parte, essa situação não é a que se vê no caso em apreço.

14. De se dizer que a leitura do teor da Súmula n. 17/TCE-RO permite interpretar que sua aplicação cabe, tão somente, para as Contas de Gestão, as quais são **JULGADAS** pelo Tribunal de Contas (art. 71, II, da CF/1988), não se amoldando ao contexto das Contas de Governo, que **NÃO SÃO JULGADAS**, mas apenas **APRECIADAS** (art. 71, I, da CF/1988) pelo Tribunal de Contas, via Parecer Prévio.

15. Ainda que se invocasse a aplicação da Súmula n. 17/TCE-RO, **SITUAÇÃO QUE NO PRESENTE CASO NÃO OCORREU**, cabe dizer que o rito previsto na mencionada regra tem sido aplicado neste Tribunal Especializado em contexto que, em nenhum momento, tenha se estabelecido a relação processual acusatória com o Responsável pelas contas, isto é, sem que se tenha oportunizado, de forma prévia, qualquer momento para a defesa.

16. No presente caso, restou estabelecida essa relação por intermédio da DM-DDR 0226/2020/GCVCS/TCE-RO (ID n. 968355), no entanto, naquela oportunidade, não foram ofertadas todas as irregularidades apontadas na Cota Ministerial n. 0015/2020-GPGMPC (ID n. 966974) – a SGCE não apontou nenhuma irregularidade em sua análise preliminar (ID n. 960337) – não sendo, incluída, portanto, a infringência de baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa.

17. Não se mostra razoável conceber que uma vez oportunizado, nos autos, o direito de defesa do Responsabilizado, não se tenha ofertado a ele todas as irregularidades para que delas se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

defendesse, e que após ter apresentado suas razões de justificativas, o Agente Público seja surpreendido por este Tribunal com uma nova irregularidade, que está pesando no juízo de mérito lançado às suas contas, e, acerca da qual não lhe foi dada a oportunidade de refutar.

18. Importa dizer que a SGCE, ao seu relatório conclusivo (ID n. 1001727), após examinar a defesa apresentada pelo Responsável sobre as falhas constantes da DM-DDR 0226/2020/GCVCS/TCE-RO (ID n. 968355), também não fez apontamento sobre a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, mesmo tendo analisado esse ponto em seu trabalho, inclusive, por óbvio, pelo fato de ter pugnado pela aprovação das contas em apreço.

19. Essa irregularidade, portanto, que exsurgiu no contexto do exame ministerial primeiro (Cota n. 0015/2020-GPGMPC, ID n. 966974), remanesceu, também, no Parecer conclusivo (Parecer n. 0064/2021-GPGMPC, ID n. 1016336), como motivo a ressalvar às contas prestadas.

20. Convém, destacar, ainda, que o acréscimo de irregularidades após a defesa realizada pelo Responsável, também não se amolda às regras do inciso II, do § 1º, do art. 50, do RITCE-RO, que disciplina o rito a ser seguido para a apreciação das Contas de Governo, na qual há momento expressamente previsto para a defesa do Prefeito, quando são identificadas “[...] no **RELATÓRIO PRELIMINAR** distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas”.

21. Veja-se, em reforço, o que estabelece o § 2º, do mencionado art. 50, do RITCE-RO, *in verbis*:

§ 2º. As manifestações adicionais ou intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Prefeito não serão conhecidas. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifou-se).

22. A meu juízo, o acréscimo de irregularidades, seja pela SGCE ou pelo MPC, na fase de instrução conclusiva – ocasião em que já terá sido, inclusive, examinada a defesa do Prefeito Responsável – ou por iniciativa do Relator em seu voto, sem que se dê oportunidade de defesa ao Jurisdicionado, se caracteriza como **manifestação adicional**, repelida pela regra regimental vigente.

23. Esse contexto, portanto, aplicado ao caso existente no presente voto, com a devida vênia, impõe a exclusão da irregularidade descrita como baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa (item I, “a”, do Dispositivo), haja vista que só foi incluída, como motivo para ressalvar as contas apreciadas, no momento do voto do Relator, e sobre ela não foi oportunizado, ao Responsável, o direito imprescindível à defesa.

24. Dito isso, embora **CONVIRJA** com o mérito pela aprovação das contas, com ressalvas, trazido pelo Relator – que não será modificado por meu entendimento diverso – **DIVIRJO**, no ponto, da inclusão da irregularidade de baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, no conjunto de eivas que estão a ressalvar a aprovação das contas sob apreciação, em razão de essa falha, como dito, não ter sido ofertada, quando se fez oportuno, à defesa do Jurisdicionado, e, portanto, em relação a ela o direito à ampla defesa e ao contraditório foi obstado.

25. Nesse contexto, voto com o Relator, pela aprovação, com ressalvas, das contas, mas com a ressalva de entendimento que fiz consignar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

26. Ademais, destaco, como de costume, que malgrado minha convergência ao mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

27. Entendo que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

28. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

29. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas ao Jurisdicionado, no voto que ora se aprecia.

30. Por tudo o que foi referenciado, CONVIRJO, com o Relator quanto ao mérito, com ressalvas de entendimento.

É como voto.

Em 27 de Maio de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR